

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA

**TRANSGÊNEROS: Tratamento para efetivar seus direitos no âmbito do
RCPN**

**São Paulo
2021**

TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA

**TRANSGÊNEROS: Tratamento para efetivar seus direitos no âmbito do
RCPN**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Prof. Titular Dr. José Renato de Freitas Nalini

São Paulo

2021

Dória, Tatiana Dias da Cunha.

Transgêneros: Tratamento para efetivar seus direitos no âmbito do RCPN. / Tatiana Dias da Cunha Dória. 2021.

116 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. José Renato de Freitas Nalini.

1. Transgênero; Direito ao Nome. 2. Alteração de prenome e/ou gênero. 3. Provimento nº 73/2018. Conselho Nacional de Justiça. 4. Registro Civil das Pessoas Naturais. 5. Direitos Humanos

Nalini, José Renato de Freitas.

II. Título.

CDU 34

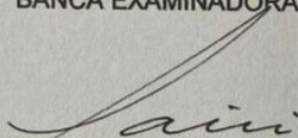
TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA

TRANSGÊNEROS: Tratamento para efetivar seus direitos no âmbito do RCPN

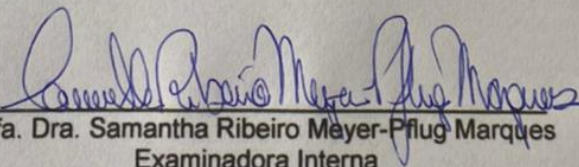
Dissertação apresentada ao Programa
Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
da Universidade Nove de Julho como
parte das exigências para a obtenção
do título de Mestre em Direito

São Paulo, 18 de março de 2021

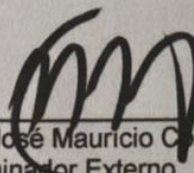
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. José Renato Nalini
Orientador
UNINOVE



Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Examinadora Interna
UNINOVE



Prof. Dr. José Mauricio Conti
Examinador Externo
USP

DEDICATÓRIA

Dedico essa dissertação ao meu marido,
por toda companhia nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo presente da vida e por me permitir realizar mais essa etapa, por me permitir errar, aprender, tentar e conseguir. Obrigada por ter me presenteado com uma família tão especial, compreensiva, motivadora.

Ao meu pai João (*in memoriam*) que não mediu esforços para dar o melhor a mim, que sempre me incentivou nos estudos, mesmo não tendo tido oportunidade de cursar uma faculdade, sabia que o estudo era o caminho certo. Tenho certeza de que estaria orgulhoso de ver a filha se tornar mestre.

À minha mãe Fátima, por toda compreensão, companheirismo, incentivo e por abdicar momentos de sua vida para cuidar da minha. Sinto-me orgulhosa e privilegiada por ter uma mãe tão especial quanto você.

Ao meu irmão Renan por, de maneira enviesada, sempre aplaudiu os meus esforços e abdições em momentos em família, para me dedicar aos meus estudos.

Ao meu amado marido Adevilson Maia, por tamanho incentivo em todos os meus projetos de vida, sejam eles pessoais, profissionais ou acadêmicos, por não medir esforços para que eu pudesse continuar trilhando o caminho para a realização pessoal. Obrigada pela compreensão e apoio em tantos momentos difíceis nesta longa jornada. Obrigada por estar ao meu lado, mesmo depois de tantas ausências em inúmeros momentos de lazer perdidos e em datas especiais. Mesmo que eu agradecesse em todas as páginas dessa dissertação, essas páginas não seriam suficientes para agradecer por tudo que já fez por mim. Muito obrigada!

À minha filha Mariah, por ter me proporcionado sentir o amor incondicional e a riqueza de ser sua mãe! Obrigada por ter sido tão compreensiva com a minha ausência, o que me fortalecia a continuar e concluir o mestrado. Te amo!

Ao professor José Renato Nalini pela preciosa orientação, competência, profissionalismo e dedicação que foram de suma importância para o desenvolvimento do trabalho. Obrigada por acreditar em mim e sempre estar disposto a ajudar no que fosse necessário para o aprimoramento das pesquisas e conclusão do trabalho. Tenho certeza de que não teria finalizado sem o seu infindável apoio, um verdadeiro guia, um nobre mestre.

Aos professores da Universidade Nove de Julho- UNINOVE por compartilharem seus valiosos conhecimentos, em especial à Professora Luciana Temer,

Samanta Meyer Pflug, Gabriel Chalita e Wilson Levy, que honram a profissão que exercem, compartilhando com tamanha grandeza seus conhecimentos jurídicos.

A todos os funcionários da UNINOVE, em especial a Viviane e Camila, que sempre me atenderam com muita presteza, atenção e carinho.

E a todos aqueles que contribuíram de forma direta ou indireta para a realização desta dissertação, o meu muito obrigada.

“Se a rosa tivesse outro nome, ainda assim teria o mesmo perfume.”

William Shakespeare

RESUMO

O direito ao nome enquanto direito de personalidade é um tema de relevância para pessoas transgêneras, pois era necessário o ajuizamento de uma ação judicial para a alteração de prenome e/ou gênero para que houvesse a possibilidade de retificação dos documentos oficiais. Ante a publicação do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, houve a possibilidade desse processo ser feito via extrajudicial, diretamente em Registros Civis de Pessoas Naturais. A presente dissertação objetiva estudar se a desjudicialização do processo pode ser considerado um meio de efetivação de direitos humanos para pessoas transgêneras e respeito à dignidade da pessoa humana para uma minoria social. Para tanto, será realizado estudo sobre os direitos da personalidade e o direito ao nome. Em um segundo momento, será necessário definir o objeto de estudo, e então trazer o conceito de transição de gênero. Estabelecidos esses pontos, realizar-se-á uma análise dos impactos desse provimento sobre as pessoas transgêneras em relação ao binômio custo/prazo, por meio de análise dados de forma quantitativa e qualitativamente, bem como pesquisa exploratória e base bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo.

Palavras-chave: transgênero; direito ao nome; alteração de prenome e/ou gênero; provimento nº 73/2018; Conselho Nacional de Justiça; registro civil de pessoas naturais; direitos humanos.

ABSTRACT

The right to a name as a personality right is a topic of relevance for transgender people as it was imperative to file a lawsuit for the rectification of first name and/or gender to make it possible to change and proceed to rectification the official documents. With the publication of Provision n° 73/2018 of the National Council of Justice, there was the possibility of this process being done through extrajudicial, directly in Civil Registries of Natural Persons. This dissertation aims to study whether the dejudicialization of the process can be considered a means of realizing human rights for transgender people and respect for the dignity of the human person for a social minority. To make this real, a study will be made about personality rights and the right to a name. In a second step, it will be necessary to define the object of study, and then bring the concept of gender transition. Once these points are established, an analysis of the impacts of this provision on transgender people in relation to the binomial cost/term will be made, through analysis of data in a quantitative and qualitative way, as well as exploratory research and bibliographic base, using the deductive method.

Key-words: transgender; travesty; right to a name; change of first name and/or gender; provision n° 73/2018; National Council of Justice; human rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. mapa e tabela constando os números, por estado, de pedidos de mudança de nome e sexo em Cartório desde junho de 2018

Figura 02. dados compilados em quadros sobre redução de custos resultantes de processos de desjudicialização de processos de inventários, partilhas, separações e divórcios

Figura 03. dados compilados em quadros sobre redução de prazos resultantes de processos de desjudicialização de processos de inventários, partilhas, separações e divórcios

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AR	Aviso de Recebimento
Art.	Artigo
BEm	Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda
CC	Código Civil
CEF	Caixa Econômica Federal
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde
CID-11	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde número 11
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CRS	Cirurgia de Redesignação Sexual
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DF	Distrito Federal
EC	Emenda Constitucional
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Ibid.	Ibidem
ICN	Identificação Civil Nacional
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais ou Transgêneros, Queer, Intersexuais e Assexuais, e mais
MP	Medida Provisória
NDHAC	Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas
NIT	Número de Identificação do Trabalhador

OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OC	Opinião Consultiva
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não Governamental
Op. Cit.	<i>opus citatum</i> ou obra citada
p. ex.	por exemplo
PIS	Programa de Integração Social
PL	Projeto de Lei
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RCPN	Registro Civil de Pessoas Naturais
REsp	Recurso Especial
RG	Registro Geral (carteira de identidade)
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SP	São Paulo
SUS	Sistema Único de Saúde
TER	Tribunal Regional Eleitoral
UNINOVE	Universidade

Nove de Julho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
CAPÍTULO 1 ASPECTOS E NATUREZA JURÍDICA DO NOME CIVIL.....	17
1.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	17
1.1.1 Conceito de direitos da personalidade.....	17
1.1.2 Tutela e natureza dos direitos da personalidade.....	22
1.1.3 Previsão no Código Civil.....	26
1.2 DIREITOS HUMANOS.....	27
1.2.1 Gerações de direitos humanos.....	29
1.2.2 Direitos da personalidade e direitos fundamentais.....	31
1.3 DIREITO AO NOME.....	32
1.3.1 O conceito de nome civil.....	32
1.3.2 Previsão no Código Civil e tutela do direito ao nome.....	35
1.3.3 Registro civil do nome na Lei de Registros Públicos.....	38
1.3.4 Princípio da imutabilidade do prenome e da irrenunciabilidade do nome.....	44
CAPÍTULO 2 PESSOAS TRANSEXUAIS OU TRANSGÊNERAS.....	47
2.1 CONCEITO DE SEXO BIOLÓGICO E IDENTIDADE DE GÊNERO.....	47
2.2 CONCEITO DE PESSOAS TRANS.....	51
2.3 ALTERAÇÃO DE NOME NO REGISTRO CIVIL PARA PESSOAS TRANS.....	55
2.3.1 Ações judiciais.....	60
2.3.1.1 Procedimentos judiciais.....	63
2.3.1.2 Cirurgia de redesignação sexual.....	63
2.3.1.3 Laudo médico ou psicológico.....	70
CAPÍTULO 3 ALTERAÇÃO DE PRENOME E/OU GÊNERO NOS REGISTROS PÚBLICOS.....	73
3.1 PROVIMENTO Nº 73/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	73
3.1.1 Preâmbulo do Provimento nº 73/2018 do CNJ.....	73
3.1.2 Análise dos procedimentos implementados.....	78

3.2 ANÁLISE DE PRAZOS E CUSTOS.....	86
3.3 IMPACTOS DO PROVIMENTO 73/2018 DO CNJ.....	95
3.3.1 Duração razoável do processo.....	97
3.3.2 Efetividade de direitos humanos.....	99
3.3.4 Direito ao nome sem intervenção estatal.....	102
3.4 ATIVISMO JUDICIAL DO CNJ.....	103
CONCLUSÃO.....	107
REFERÊNCIAS.....	111

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem um título, assim como a pessoa que a redige tem um nome. Os objetos possuem designações, assim como as pessoas devem ter prenomes, sobrenomes e agnomes. A identificação de uma pessoa por meio de seu nome civil não serve apenas para fins jurídicos, mas para trazer a individualização de uma pessoa dentro de uma sociedade.

Todavia, referida individualização é feita pelos pais de uma criança que, durante o processo de desenvolvimento e de crescimento, pode se identificar com o gênero oposto ao seu sexo biológico, pelo que o nome dessa pessoa pode trazer incongruências: uma pessoa se enxerga como uma mulher, e quer ser vista enquanto tal, mas seu prenome condiz com uma pessoa do gênero masculino (e a situação inversa pode acontecer).

Como exemplo, pode-se ter uma pessoa chamada Daniel, apesar de ter nascido com o sexo biológico de um humano macho, se identifica mais como uma pessoa do gênero feminino. Ela prefere ser chamada de Daniela, de Amanda, de outro nome, mas que não seja associado ao gênero masculino. Mas todos os seus documentos ainda a identificam como “Daniel”, e não como o gênero feminino.

E a mudança de prenome e/ou gênero nos documentos de uma pessoa não pode ser realizada ante a prevalência do princípio da imutabilidade do nome, pelo que qualquer retificação e/ou alteração de prenome somente poderia ser feita por meio de uma sentença judicial, após o ingresso de uma ação de retificação de prenome. Todavia, em 2018 adveio uma mudança nesse cenário, pois houve a previsão de realização desse procedimento de forma extrajudicial.

Pela presente dissertação pretende-se estudar o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que permitiu a alteração de prenome e/ou gênero no registro civil de pessoas naturais de forma extrajudicial para as pessoas transexuais (ou transgêneras) e travestis, aqui denominadas simplesmente como “pessoas trans”.

Referida escolha do tema se dá não só pela importância da mudança de procedimento para as pessoas trans, mas também para estudar alguns dos impactos do Provimento, e assim refletir se o Conselho Nacional de Justiça praticou ativismo

judicial ao permitir um meio extrajudicial para a alteração de prenome e/ou gênero na documentação e registro público de pessoas trans sem o ajuizamento de uma ação judicial para retificação de nome e igualmente sem a necessidade de alterações legislativas.

Assim, pretende-se estudar o conceito do nome civil enquanto direito de personalidade, e se os direitos da personalidade podem ser considerados um direito fundamental, para então se perquirir se o direito à mudança de nome no registro civil via Cartório de Registro Civil, e não mais via judicial, é uma forma de efetivar os direitos fundamentais de uma pessoa trans.

Para se estudar os impactos de referido Provimento do Conselho Nacional de Justiça para a população trans, é preciso estabelecer todas as premissas para referida análise. Para tanto, a pesquisa será dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo será abordada uma breve conceituação do que são os direitos de personalidade e o direito ao nome civil e, por meio do método de pesquisa bibliográfica, analisar-se-á se o direito ao nome é um direito fundamental. Também será analisado o princípio da imutabilidade do nome, previsto da Lei de Registros Públicos.

Já no segundo capítulo, será estudado o conceito de pessoas trans, o motivo de a mudança de prenome e/ou gênero no registro civil ser importante para esse grupo de pessoas, assim como será abordada a forma judicial para conseguir referida mudança de nome antes da instituição do Provimento.

Por fim, serão descritos os novos procedimentos adotados ante o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça e serão analisados os prováveis impactos para a população trans.

Portanto, o objetivo central dessa dissertação será verificar se o Conselho Nacional de Justiça contribuiu para a efetivação de direitos humanos das pessoas trans ao retirar do Poder Judiciário a única possibilidade jurídica de mudança de nome no registro civil.

Em todos os capítulos serão abordadas as dificuldades encontradas pelas pessoas trans no convívio em sociedade, sendo consideradas uma minoria social, uma parte da população marginalizada e lutando por direitos básicos como direito à vida, direito ao nome, direito à identidade de gênero.

O estudo das matérias em questão será realizado eminentemente pelo método dedutivo e por meio de uma pesquisa exploratória, eis que a base será fundamentalmente bibliográfica, desenvolvendo-se a partir do estudo do tema e da interpretação das fontes doutrinárias (doutrinas e artigos científicos), jurisprudência, legislativas e literárias (matérias de revistas, jornais e publicações em sites da internet) a essas concernentes. Esse trabalho está inserido na Linha de Pesquisa 1 da Universidade Nove de Julho.

Pretende-se fazer uma pesquisa sobre o conceito de pessoas trans, sobre os dois processos judiciais (*leading cases*) que culminaram na possibilidade de alteração de registro civil via extrajudicial e sobre o atual procedimento para alteração do prenome e/ou gênero após o Provimento do Conselho Nacional de Justiça, por meio de agrupamento dos fragmentos dispersos na legislação positiva e nas decisões jurisprudenciais, fazendo assim, uma pesquisa na Linha 1, de maneira qualitativa dos fenômenos acima narrados.

CAPÍTULO 1 ASPECTOS E NATUREZA JURÍDICA DO NOME CIVIL

1.1 DIREITOS DE PERSONALIDADE

1.1.1 Conceito de direitos da personalidade

A presente dissertação buscará analisar a mudança de prenome e/ou gênero no registro civil para pessoas trans por via extrajudicial, diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme dispõe o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Provimento nº 73/2018.

Por escolha metodológica, o estudo não será iniciado diretamente na análise de referido Provimento, mas sim na importância do nome para uma pessoa (sem entrar no mérito de ser uma pessoa “transgênera” ou “cisgênera”, termos que serão explicitados melhor no segundo capítulo).

E o direito ao nome pode soar, a uma primeira leitura, como um direito simples, pois a quase todos e todas é dado um nome antes mesmo do nascimento. Todavia, toda a questão de socialização de um indivíduo pode se desenrolar em torno de um nome.

Um nome pode ser objeto de bullying na infância, pois se tiver um som determinado ou mesmo que possa gerar piadas com o “simples” nome de uma pessoa, expondo-a ao ridículo, deve ser evitado pelo Registrador Civil, não permitindo que a criança seja registrada com aquele nome (como será visto em legislação própria).

A escolha de um nome é um momento muito importante para os pais e/ou mães durante uma gestação, com o estudo de significado de nomes, com análises de probabilidades de possíveis (e prováveis) apelidos e/ou hipocorísticos¹ (como uma Beatriz pode ser chamada de “Bia”, ou um André pode ser chamado de “Dé”).

¹ Hipocorístico é a palavra criada ou alterada com intenção de demonstrar afeto e carinho, em geral usada em ambiente familiar, amigável ou amoroso.

Dessa simples visão da escolha do nome dos(as) filhos(as), já se depreende que o nome tem a sua importância dentro e fora do universo jurídico. Em termos do plano do ser (*sein*) (e não do dever ser - *sollen*), o nome é a forma como uma pessoa pode ser identificada em vários ambientes e perante conhecidos e desconhecidos, sendo uma das primeiras formas de se reconhecer uma pessoa.

Assim, dentre os primeiros marcos importantes na primeira infância não consta só a primeira papinha, o primeiro andar, ou a primeira palavra, mas também os momentos em que o bebê ou criança fala seu próprio nome pela primeira vez, ou mesmo quando se reconhece enquanto “eu”, um sujeito separado de sua mãe e de seu pai.

Anos depois, há a lista de chamada escolar, a identificação perante colegas de escola; posteriormente, ouvir o próprio nome durante uma formatura, colocar o nome no currículo para uma primeira entrevista de emprego, o primeiro emprego em si, a primeira vez que se coloca o nome em um crachá.

Todavia, imagine pensar em todos esses momentos novamente e não se identificar com o nome que possui. Com a imagem que o espelho reflete, como a forma que as pessoas lhe chamam. E nisso, a mudança do fenótipo pode ser fácil, pois a cada um é permitido a escolha de vestimentas, do tipo de cabelo, do tipo de maquiagem, de uso de vários instrumentos para a configuração do estereótipo de cada gênero, sendo referidos aspectos signos de gênero (sendo gênero considerado essa construção social sobre um determinado sexo, como será detalhado no segundo capítulo dessa dissertação).

E se essas alterações de fenótipo não bastarem para uma pessoa se identificar, pois o nome da pessoa não corresponde ao gênero com o qual essa se identifica, ter-se-á uma situação constrangedora da pessoa perante cada ambiente em que convive, cada órgão público, hospital, escola, amigos, bares, restaurantes, bancos, dentre outros espaços de vivência, pois o nome da pessoa não é o nome pelo qual ela deseja ser chamada, e o nome não pode ser alterado como o fenótipo sem intervenção estatal, pois o nome possui proteção legal (em razão da existência dos princípios da imutabilidade do nome e da irrenunciabilidade do nome).

Há essa proteção legal porque são tantos os momentos e oportunidades do uso do nome no dia a dia que o estudo do nome não poderia ser ignorado

pelo Direito. E, dentro do universo jurídico, o nome pode ser estudado do ponto de vista do Direito Civil.

Na divisão mais clássica na tipologia jurídica, o Direito Civil é o ramo jurídico que cuida das relações entre entes privados, tendo como objeto central o sujeito de direito. Explica-se: em Direito Civil, toda a tratativa legal é voltada para dois ou mais sujeitos civis, igualmente capazes, sujeitos de direitos e deveres.

Assim, não haveria como iniciar um estudo sobre o direito ao nome sem antes analisar a origem do direito ao nome; se esse fosse espécie, gênero seriam os direitos da personalidade.

Todavia, para se entender o que são direitos da personalidade é necessário um estudo do conceito de personalidade para a presente dissertação.

Segundo Maria Helena Diniz, há se questionar então o que é uma “pessoa” para se estudar a personalidade, sendo pessoa um “ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”².

Já o sujeito de direito (*RechtsSubjekte*), na teoria tradicional, segundo Hans Kelsen, é o “sujeito de um dever jurídico ou de uma pretensão ou titularidade jurídica (*Berechtigung*)”³.

Em referida teoria tradicional, apenas se “identifica o conceito de sujeito jurídico com o de pessoa [...], enquanto homem sujeito de direitos e deveres.”⁴. Ou seja, o homem é o objeto da ciência do direito, então o sujeito de direito é um conceito construído pela ciência jurídica para definir seu objeto de estudo. Para demonstrar seu ponto, Hans Kelsen ressalta que, entre uma pessoa física e uma pessoa jurídica, apesar de ambas serem sujeitos de direito, as duas pessoas são muito diferentes. Nesse sentido, uma teoria jurídica deveria entender que o sujeito de direitos é uma construção científico-jurídica para conceber o objeto de estudos de um sistema jurídico:

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.1: teoria geral do direito civil. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 117.

³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 119.

⁴ Ibid. p. 120.

A unidade de deveres e direitos subjetivos, quer dizer, a unidade das normas jurídicas em questão, que forma uma pessoa física resulta do fato de ser a conduta de um e o mesmo indivíduo que constitui o conteúdo desses deveres e direitos, do fato de ser a conduta de um e o mesmo indivíduo a que é determinada através destas normas jurídicas. A chamada pessoa física não é, portanto, um indivíduo, mas a unidade personificada das normas jurídicas que obrigam e conferem poderes a um e mesmo indivíduo. Não é uma realidade natural, mas uma construção jurídica criada pela ciência do Direito, um conceito auxiliar na descrição de fatos juridicamente relevantes. Neste sentido, a chamada pessoa física é uma pessoa jurídica (*Juristische Person*).⁵

Quanto à personalidade, nas palavras de Friedman e Shuhstack, essa é um “subcampo da psicologia”⁶, podendo a personalidade ser entendida como o conjunto de “forças psicológicas” que tornam uma pessoa única no universo, podendo ter, em suma, oito aspectos: (i) aspectos inconscientes; (ii) forças do ego; (iii) influência da natureza ou ser biológico; (iv) condicionamento e modulação pelas experiências e ambiente (ou simplesmente cultura); (v) dimensão cognitiva; (vi) traços, habilidades e predisposições específicos de cada pessoa; (vii) dimensão espiritual ou busca da felicidade e da autossatisfação; (viii) interação contínua entre pessoa e determinado ambiente em que se encontra.

Segundo os autores Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, a personalidade pode ser

[...] entendida esta como as características que a distinguem como ser humano, ao mesmo tempo em que integra a sociedade e o gênero humano. São características inerentes ao indivíduo, que se intuem facilmente, que até dispensariam menção, dado sua inarredabilidade da condição humana, e que configura pressuposto da própria existência da pessoa, mas que nem sempre são fáceis para explicar. Ou traduzir em palavras.⁷

Passada esse breve conceito de personalidade, há se observar, todavia, que os direitos da personalidade não cuidam de tutelar a personalidade de um sujeito, mas sim

⁵ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 122.

⁶ FRIEDMAN, Howard S. SHUSTACK; Miriam W. **Teorias da personalidade: da teoria clássica à pesquisa moderna**. Trad. Beth Honorato. São Paulo: Prentice Hall, 2004. p. 2.

⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso de direito civil, v.1: parte geral. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604736>>. Acesso em: 07.set.2020.

suas “qualidades, expressões ou projeções dela”⁸, ou seja, visam a tutelar as formas como uma pessoa pode ou não expressar sua personalidade, seja na forma de imagem externa, expressão, comunicação, identidade, honra, dentre outros aspectos de uma personalidade humana.

Nas palavras de Carlos Alberto Bittar,

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos”.⁹

Já Maria Helena Diniz utiliza analogia para explicar os direitos da personalidade:

A fim de satisfazer suas necessidades nas relações sociais, o homem adquire direitos e assume obrigações, sendo, portanto, sujeito ativo e passivo de relações jurídico-econômicas. O conjunto dessas situações jurídicas individuais, suscetíveis de apreciação econômica, designa-se *patrimônio*, que é, sem dúvida, a projeção econômica da personalidade. Porém, a par dos direitos patrimoniais a pessoa natural tem direitos da personalidade, o mesmo se diga da pessoa jurídica (CC, art. 52), pois se houver violação à sua imagem, à sua honra objetiva etc., fará jus à reparação por dano moral.¹⁰

Para Ricardo Didier,

São direitos da personalidade os direitos subjetivos reconhecidos a pessoa para garantia de sua dignidade, vale dizer, para a tutela dos seus aspectos físicos, psíquicos e intelectuais, dentre outros não mensuráveis economicamente, porque dizem respeito à própria condição de pessoa, ou seja, ao que lhe é significativamente mais íntimo.¹¹

⁸ FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil. Introdução: pessoas e bens**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2012, p. 194.

⁹ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>>. Acesso em: 04.set.2020.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.1: teoria geral do direito civil. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 119-120.

¹¹ DIDIER, Ricardo (coord.). **Código Civil para concursos**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 32.

Elimar SZANIAWSKI¹² discorre:

Personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (...). Os bens que aqui nos interessam são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo denomina-se direitos da personalidade.

Assim, se uma pessoa não tem o direito de se expressar na qualidade em que se entende no contexto da sociedade e, em especial nesse estudo, enquanto gênero e sexo como divisões *a priori* de um ser enquanto humano inserido em um contexto social, há se entender que os direitos de personalidade são fundamentais para que uma pessoa possa viver com dignidade e com respeito à sua integridade física e moral.

É dizer: se os direitos da personalidade devem tutelar todas as formas possíveis de uma pessoa demonstrar sua personalidade, esses devem igualmente tutelar a identidade de gênero de uma pessoa trans, já que a transição de gênero faz parte da personalidade de uma pessoa.

Embora haja uma base patrimonial em vários aspectos do Direito Civil (como seria com os negócios jurídicos, os contratos, os bens, a reparação civil), os direitos da personalidade não se voltam para a estrutura do ter (*haben*), mas sim do ser (*sein*), extrapolando a própria estrutura do Direito enquanto ciência do dever ser (*sollen*).

Ou seja, os direitos de personalidade protegem a esfera extrapatrimonial do ser humano, pois não cuida do que as pessoas tem ou podem deixar de adquirir, mas sim do que as pessoas podem ser e como o Direito vai tutelar referidas possibilidades face a julgamento de terceiros (eficácia horizontal) e perante o Estado (eficácia vertical).

Diante de referido objeto, pode-se citar as seguintes características dos direitos da personalidade: “intransmissíveis e irrenunciáveis”¹³, são direitos inatos (ou

¹² SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2002. p. 35.

originários), absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*¹⁴.

1.1.2 Tutela e natureza dos direitos da personalidade

Apesar da esfera extrapatrimonial, a tutela dos direitos de personalidade não exige a possibilidade de dano a uma pessoa.

Dessa forma, há tutela dos direitos da personalidade nos campos jurídicos do Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Civil. Ora, no âmbito constitucional, os direitos da personalidade podem ser observados tanto do ponto de vista dos direitos fundamentais (conforme será abordado em tópico próprio), mas igualmente enquanto “liberdades públicas”, ou seja, como garantias perante o Estado de que a dignidade da pessoa humana será preservada diante dos poderes públicos.

No Direito Penal, há a tutela repressiva das condutas que ferem direitos da personalidade por meio da tipificação de condutas que referem a vida, a saúde, a honra, e a intimidade (dentre outros) na figura de crimes ou infrações penais.

Por fim, no Direito Civil, a tutela dos direitos da personalidade “perfaz-se a proteção por meio de instrumentos de preservação da pessoa no circuito privado, contra investidas de particulares e na salvaguarda de seus mais íntimos interesses, dentro da liberdade e da autonomia próprias de cada ser.”¹⁵

Dentro da esfera do Direito Civil, Maria Helena Diniz explica como os direitos da personalidade podem ser tutelados:

O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, etc. É o direito subjetivo, convém repetir, de exigir um

¹³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 4.set.2020.

¹⁴ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>>. Acesso em: 04.set.2020.

¹⁵ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>>. Acesso em: 04.set.2020.

comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial. Como todos os direitos da personalidade são tutelados em cláusula pétrea constitucional, não se extinguem pelo seu não-uso, nem seria possível impor prazos para sua aquisição ou defesa. Logo, se a pretensão for indenização por dano moral direto em razão de lesão a direito da personalidade (p. ex., integridade física ou psíquica, vida, imagem, liberdade de pensamento etc.) ter-se-á, na nossa opinião, a imprescritibilidade. Mas se a pretensão for a obtenção de uma reparação civil por dano patrimonial ou dano moral indireto, o prazo prescricional será de três anos (CC, art. 206, §3º, V). Isto porque a prescrição alcança os efeitos patrimoniais de ações imprescritíveis como as alusivas às pretensões oriundas de direito da personalidade”.¹⁶

Flavio Tartuce bem explica a hipótese de violação dos direitos da personalidade e as formas de reparação:

"Nos casos de reparação, o dano será material quando houver uma perda ou prejuízo decorrente de uma lesão a um bem patrimonial, isto é, houver a possibilidade de verificar economicamente o dano sofrido. Será moral quando a agressão ocorrer a um direito da personalidade e não houver a possibilidade de verificação de conteúdo econômico dessa lesão. Nossa atual jurisprudência vem apontando outras modalidades de danos, caso do dano estético. Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de cumulação de danos materiais, morais e estéticos. Assim, a lesão de um bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a intimidade, a dignidade, e imagem, o bom nome, entre outros, e que acarrete ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, seria ressarcível mediante a indenização por um dano moral que é, nos dizeres de Rubens Limongi França," aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos.¹⁷

Dessa forma, como estar-se-á diante de algo genérico, porém essencial, tratar os direitos da personalidade em um rol taxativo seria tolher os direitos da personalidade em si, pois não se observaria a individualidade e as circunstâncias que cada indivíduo ou ser possui enquanto pessoa em sociedade.

Por outro lado, essas questões de ordem extrapatrimonial com tutela patrimonial podem ser um dos motivos que tornaram o universo dos direitos da personalidade

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.1: teoria geral do direito civil. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 123-124.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil para concursos públicos**, V. 1, Ed. Método, 2 Ed, 2006, pág. 151.

nebuloso, sendo a teoria dos direitos da personalidade, inclusive, considerada recente no Direito Civil.

Referida dificuldade da teoria decorre, principalmente, segundo Carlos Alberto Bittar,

[...] a) das divergências entre os doutrinadores com respeito à sua própria existência, à sua natureza, à sua extensão e à sua especificação; b) do caráter relativamente novo de sua construção teórica; c) da ausência de uma conceituação global definitiva; d) de seu enfoque, sob ângulos diferentes, pelo direito positivo (público, de um lado, como direitos fundamentais; privado, de outro, como direitos da personalidade), que lhe imprime feições e disciplinações distintas; e) de sua fundamentação e justificação no plano de divergências filosóficas.¹⁸

Carlos Alberto Bittar ainda chega a citar as diferentes denominações dos direitos da personalidade: direitos essenciais da pessoa, direitos subjetivos essenciais, direitos à personalidade, direitos fundamentais da pessoa, ou direitos sobre a própria pessoa, direitos individuais, direitos pessoais e direitos personalíssimos

Nessa esteira, segundo Carlos Alberto Bittar, há correntes doutrinárias divergentes sobre a origem (ou natureza, nos termos utilizados pelo autor) dos direitos de personalidade, sendo a tese prevalecente a que aponta os direitos da personalidade como “direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral.”¹⁹ É advindo dessa teoria naturalista que repousa parte da discussão sobre os direitos da personalidade e seu estudo dentro do ramo do Direito Civil, visto que, em certa maneira, referidos direitos se distinguem dos demais direitos privados, pois não decorrem da relação entre entes privados, mas sim da constitucionalização dos direitos civis.

Como indica Maria Helena Diniz, “o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, porém sua tutela jurídica já existia na Antiguidade.”²⁰ A autora aborda um recorte histórico sobre o surgimento dos direitos da personalidade, indicando o início na Roma e na Grécia, passando pelo

¹⁸ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>>. Acesso em: 04.set.2020.

¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>>. Acesso em: 04.set.2020.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.1: teoria geral do direito civil. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 120.

Cristianismo até ser positivado na Declaração dos Direitos de 1789, que “impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão”.²¹

Todavia, abordar toda a complexidade e discussão sobre a existência ou não dos direitos da personalidade não é o enfoque desta dissertação, conforme se justificará a seguir, pois desde 2002 houve a positivação dos direitos da personalidade no Código Civil.

1.1.3 Previsão no Código Civil

O enfoque sobre a existência ou não dos direitos da personalidade não possuem o devido estudo nessa dissertação porque os direitos da personalidade foram positivados, do ponto de vista legal, no Código Civil de 2002 (CC).

Referido Código possui o Capítulo II destinado à preservação dos direitos da personalidade, a indicar novamente que referido Código Civil abordou questões constitucionais muito importantes, a ponto de efetivar a dignidade da pessoa humana e legislar sobre direitos humanos de eficácia contida. Em igual posicionamento, qual seja, a de que o Código Civil de 2002 foi influenciado pelo neoconstitucionalismo²², Carlos Alberto Bittar apresenta o seguinte posicionamento:

Na perspectiva do novo Direito Civil, que tem afinidade com os temas do Direito Constitucional, além da estrutura centrada em princípios e cláusulas abertas, os direitos da personalidade estão balizados não somente por um franco, explícito e declarado rol não taxativo de direitos reconhecidos pelo traçado que lhes foi conferido pelo projeto do Código Civil de Miguel Reale, mas também por uma fundamentação que decorre da Constituição Federal, em seu art. 1º, III: “a dignidade da pessoa humana”. Este princípio serve, nesse sentido, como *bússola* do sistema jurídico como um todo, e, nestes termos, serve de fundamento a unificar o tratamento da matéria, não

²¹ Ibid.

²² Aqui, entende-se o neoconstitucionalismo como uma corrente de estudo jurídico em que a Constituição de um país se volta a não somente positivar princípios e regras básicas na pirâmide kelseniana de normas jurídicas, estando a Constituição no topo dessa pirâmide, mas sim contrária a uma postura liberal de não intervencionismo do Estado, pois o parâmetro constitucional serviria além da estrutura jurídica, mas também balizadora da política e da relação privada entre os seres humanos (eficácia horizontal dos direitos humanos), tendo a Constituição uma “postura” mais forte e influente face às demais estruturas e normas de um país, pretendendo-se como norte para uma jurisdição mais efetiva, atuante e intervencionista.

importando a perspectiva na qual se abordem esses direitos, e muito menos a ramificação do direito à qual se esteja a reportar.²³

Há se entender que, todavia, a previsão legal nos artigos 11 a 21 do CC não presta aos direitos da personalidade um rol taxativo, ou seja, não houve a intenção do legislador em limitar os direitos da personalidade somente aos ali elencados, como o direito à vida, o direito à integridade física, direito ao corpo, direito a partes separadas do corpo, direito ao cadáver, direito ao nome, direito à imagem, direito ao respeito, direito às criações intelectuais e o direito ao segredo.

Isso porque os direitos da personalidade, por protegerem o conceito de personalidade em si de cada pessoa, protegerá a todos os aspectos que a pessoa necessita para poder expressar referida personalidade ou ser uma pessoa individualmente considerada em si mesmo ou perante a sociedade, pelo que o rol previsto no CC é meramente exemplificativo, podendo outros direitos da personalidade serem tutelados, conforme dantes abordado.

Portanto, para se entender o papel da positivação dos direitos da personalidade, abordar-se-á brevemente os direitos humanos e, dessa forma, entender a fonte dos direitos da personalidade e sua tipologia jurídica.

1.2 DIREITOS HUMANOS

Do exposto acima, há se perquirir que, pela teoria naturalista dos direitos da personalidade, esses se inserem na esfera de cada pessoa (ou indivíduo) já quando de seu nascimento (fora as proteções do nascituro), pelo que aproxima muito dos conceitos de direitos humanos.

Por sua vez, como direitos humanos, há se entender esses como “direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade,

²³ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>>. Acesso em: 04.set.2020.

etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”²⁴ e “a universalidade, a fundamentalidade, a abstratividade, a moralidade e a prioridade”.²⁵

Ainda, Flávia Piovesan conceitua que “os direitos humanos são inerentes à existência humana e objeto de regulação internacional”²⁶ e que direitos humanos é universal, já que alcança a todos os seres humanos.²⁷

Quando esses direitos são positivados dentro de um ordenamento jurídico de um país, abordados de um ponto de vista legal são denominados como direitos fundamentais. Quanto à essa absorção dos direitos da personalidade no “plano do Direito”, há se mencionar Carlos Alberto Bittar: “alguns desses direitos, quando enfocados sob o aspecto do relacionamento com o Estado e reconhecidos pelo ordenamento jurídico positivo, recebem o nome de ‘direitos fundamentais’.”²⁸

Dessa forma, diferenciar-se-ão os direitos humanos como universais, sendo previstos em tratados internacionais, direito internacional consuetudinário, conjuntos de princípios jurídicos e outras modalidades do Direito²⁹, ao passo que os direitos fundamentais são particulares de cada país em seu ordenamento jurídico próprio, mas considerados como basilares do sistema jurídico daquele país, ou seja,

a legislação de direitos humanos obriga os Estados a agir de uma determinada maneira e proíbe os Estados de se envolverem em atividades específicas. No entanto, a legislação não estabelece os direitos humanos. Os direitos humanos são direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser um humano.³⁰

Ora, sendo os dois direitos inerentes a um ser humano, há se indagar a diferença entre os direitos humanos e os direitos de personalidade, e pelos estudos da presente

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O que são direitos humanos? Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 07.set.2020.

²⁵ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pág. 94.

²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, pág. 18.

²⁷ Ibid.

²⁸ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>>. Acesso em: 04.set.2020.

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O que são direitos humanos? Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 07.set.2020.

³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O que são direitos humanos? Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 07.set.2020.

dissertação, a divergência doutrinária nacional reside, basicamente, na forma de positivação de cada direito: direitos fundamentais são previstos na Constituição Federal (CF), e os direitos da personalidade são previstos na legislação infraconstitucional.

Assim, os direitos da personalidade podem ser considerados como direitos humanos e direitos fundamentais, pois, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, caberia ao legislador infraconstitucional o papel de concretizar e regulamentar os direitos fundamentais positivados na Constituição Federal³¹.

Dessa forma, “a Constituição de 1988 consagrou em seu texto o reconhecimento de que a pessoa é detentora de direitos inerentes à sua personalidade”³² ao assegurar, dentre outros, “sem enumeração taxativa, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade física, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, não se podendo esquecer a proibição de tortura e de atos que degradem o ser humano”.³³

1.2.1 Gerações de direitos humanos

Em estudos de direitos humanos e de direitos fundamentais, encontra-se algumas vezes uma abordagem histórica sobre o surgimento dos direitos fundamentais nos estudos jurídicos e no plano do Direito, seja pela divisão entre os direitos civis/políticos dos direitos econômicos/sociais/culturais, seja pelo estudo dos direitos fundamentais por gerações, dimensões ou ondas (denominação essa preferida por Flávia Piovesan).

Sobre a importância do aspecto histórico do estudo dos direitos humanos, há se observar Norberto Bobbio:

Em segundo lugar, os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 100-101.

³² MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**, v.1: parte geral. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604736>>. Acesso em: 07.set.2020.

³³ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**, v.1: parte geral. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604736>>. Acesso em: 07.set.2020.

dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade sacre et inviolable, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.³⁴

Segundo Paulo Bonavides³⁵, os direitos fundamentais podem ser divididos, inicialmente, em três gerações que indicam o processo político e jurídico de reconhecimento da importância desses direitos inatos à uma pessoa, e que cada geração acumula os direitos da geração anterior, não havendo revogação entre as gerações. Assim, há na primeira geração os chamados “direitos de liberdade”; já na segunda geração, os ditos “direitos de igualdade”. Pela terceira geração, os nominados “direitos de solidariedade”.

Quanto à primeira geração, pode-se dizer que foram os primeiros a constar de uma ordem constitucional, e abarcam os direitos civis e políticos, que correspondem, em grande parte, à inauguração do constitucionalismo no Ocidente.

[...]

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.³⁶

Por sua vez, a segunda geração dos direitos fundamentais abarcou os direitos econômicos sociais, culturais, em um contexto pós Segunda Guerra Mundial. Os problemas sociais da época, o impacto da industrialização, a necessidade de regulamentação da exploração do trabalho humano trouxe um contexto no qual surgiram doutrinas socialistas

³⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 13.

³⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 563.

³⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 563-564.

importantes como *O Capital* de Karl Marx³⁷ e o *Manifesto Comunista*³⁸, de mesmo autor com Friedrich Engels, em que se constatou que somente a positivação da liberdade e o conceito de igualdade não garantiam a efetividade dos direitos humanos.

Assim, iniciou-se um movimento de proclamação de justiça social, de intervencionismo estatal, chamado de dimensão positiva do Estado, em um sentido de agir ativamente na sociedade para garantir os direitos sociais e o bem estar das pessoas (*Welfare State* – Estado de bem-estar social que promove o assistencialismo e intervencionismo). Referido reconhecimento da falta de efetividade dos direitos humanos é abordada por Paulo Bonavides:

No entanto, esses direitos de segunda geração ou dimensão passaram por uma crise de efetividade, ante ao fato de serem direitos que exigem prestações materiais, atividades positivas do Estado, e que nem sempre podem ser concretamente garantidas. Recentemente, constituições formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, inclusive a brasileira de 1988, buscando tornar tais direitos mais efetivos e pôr fim a essa crise.³⁹

Por “fim”, a terceira geração de direitos fundamentais teve como valores principais o da solidariedade e/ou da fraternidade. São direitos que “[...] se destinam ao gênero humano e têm por temas o desenvolvimento, a paz, o meio ambiente, a comunicação e o patrimônio comum da humanidade.”⁴⁰

Os direitos fundamentais da terceira dimensão saíram do estudo da esfera individual, dos direitos de uma pessoa vista descolada da sociedade em que vive e convive, para focarem na proteção de grupos humanos enquanto povo ou nação, tendo como objeto principal os chamados direitos coletivos (individuais homogêneos, difusos ou coletivos em sentido estrito) destinando-se à proteção de grupos humanos (povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade transindividual (coletiva ou difusa).

³⁷ MARX, Karl. *O Capital*. Vol. 2. 3ª edição, São Paulo, Nova Cultural, 1988.

³⁸ MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. *O Manifesto Comunista*. 3ª edição, São Paulo, Global, 1988.

³⁹ Ibid. p. 564.

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 569.

Ainda, pode-se cogitar de os direitos de quarta geração, como sendo os atinentes à política, ao pluralismo e, ainda, ligados a ramos conexos com a evolução da sociedade nos ramos da tecnologia, genética e direito à informação.

1.2.2 Direitos da personalidade e direitos fundamentais

Dessa pequena explicação sobre as gerações de direitos humanos, pode-se observar que os direitos de personalidade pertenceram à primeira geração de direitos humanos, pois inserto no contexto de proteção a um indivíduo perante o Estado de suas garantias individuais, enquanto direito civil e instrumento jurídico de tutela da subjetividade de uma pessoa, de sua personalidade, para assim preservar o indivíduo perante um possível uso arbitrário e abusivo do poder estatal, em um contexto de necessária afirmação das liberdades individuais e expressão do ser perante um governo.

Daí, se pode inferir a importância dos direitos de personalidade: não só como inserto na primeira geração de direitos humanos, mas como fonte primígena para o reconhecimento de outros direitos humanos e/ou fundamentais para a afirmação do sujeito enquanto portador de direitos em uma sociedade civil.

E ante a previsão legal dos direitos da personalidade no Código Civil, ainda que seja em lei infraconstitucional, pode-se igualmente considerar os direitos da personalidade como um direito fundamental.

De forma a retornar ao tema, a classificação na qual o direito ao nome se constitui como um direito de personalidade e, portanto, como um direito humano e fundamental, será abordada no tópico a seguir.

1.3 DIREITO AO NOME

1.3.1 O conceito de nome civil

Com o conceito dos direitos de personalidade, há se entender que, se o objetivo é tutelar a forma como uma pessoa pode transmitir sua personalidade perante a sociedade sob proteção do Estado, elevado a um direito humano, mas também fundamental⁴¹, passados os direitos da personalidade enquanto indivíduo considerado em si mesmo, é necessário se partir para um estudo de como uma pessoa interage com o ambiente ao seu redor, seja pela própria definição de personalidade e seus oito aspectos, conforme explicitação de Friedman, citada no início do primeiro capítulo, seja como forma primária de convivência de uma pessoa com o outro e com a sociedade.

O direito ao nome integra o direito à identidade de uma pessoa, sendo o direito à identidade o direito que “inaugura o elenco dos direitos de cunho moral, exatamente porque se constitui no elo entre o indivíduo e a sociedade em geral”⁴².

Assim, a forma como se denomina uma pessoa é uma das primeiras formas de honrar a personalidade da pessoa e, portanto, o direito ao nome é um direito que necessita ser protegido e tutelado pelo Estado. No mais, em qualquer relação entre dois ou mais indivíduos, há a necessidade do uso de vocativos, seja para iniciar uma conversa, chamar sua atenção, seja no convívio diário com família, parentes, uso nas escolas e até mesmo futuramente em ambientes de trabalho.

Reinaldo Velloso dos Santos indica que, “dentre os elementos constante do assento merece destaque o nome da pessoa natural, que individualiza o ser humano, sendo um dos mais importantes direitos da personalidade”⁴³,

⁴¹ Utiliza-se, nesse caso, o entendimento doutrinário de que os direitos humanos são universais e, quando positivados no ordenamento jurídico de um país, sobretudo em sua Constituição, é considerado igualmente um direito fundamental.

⁴² BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>>. Acesso em: 04.set.2020.

⁴³ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 71.

Carlos Alberto Bittar aborda a importância do nome dentro do direito à identidade, enquanto direito da personalidade:

Com efeito, o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de associação de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis: familiar, sucessório, negocial, comercial e outros. Cumpre, aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e a longas distâncias. Nesse sentido, aliás, a imagem e a voz também cumprem, a par de outros caracteres pessoais, a missão exposta, sob o âmbito mais restrito, exigindo a prévia fixação e maior esforço associativo; mas, de qualquer sorte, nesse passo, atestam a contínua interpenetração dos direitos da personalidade já referida.”⁴⁴

A importância dos elementos de identificação de uma pessoa surge assim da necessidade humana de convívio social. E essa necessidade de convívio social ficou ressaltada quando se percebe o surgimento (ou contribuição para o aumento) de doenças psíquicas durante a pandemia ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2 e as medidas de isolamento social adotadas para evitar o aumento de contaminados, superlotação em hospitais e achatamento de curva de crescimento de doente para limitar o número de mortos pela pandemia do século. O fato de as pessoas estarem em isolamento social ou quarentena por um ano (quando do depósito desta dissertação) evidencia a necessidade de contato físico e convívio em sociedade, enquanto coletivo.

Como ressaltado por Carlos Alberto Bittar, o direito de identidade se confunde com o próprio direito ao nome, mas também protege e tutela seus acessórios, como o pseudônimo, a alcunha, o hipocorístico (“designação carinho, geralmente pelos íntimos”⁴⁵), sendo o nome da pessoa jurídica um fato jurídico tratado à parte pelo Direito Empresarial.

Já dentro da categoria “nome”, o autor enquadra os seguintes sinais: patronímico, apelido de família ou sobrenome, prenome (“o nome propriamente dito da pessoa”⁴⁶), o pseudônimo (“nome convencional fictício, sob o qual oculta a sua identidade o

⁴⁴ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>>. Acesso em: 04.set.2020.

⁴⁵ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>>. Acesso em: 04.set.2020.

⁴⁶ Ibid.

interessado, para fins artísticos, literários, políticos, desportivos”⁴⁷), a alcunha (ou conhecido popularmente como apelido), os títulos de identificação, os honoríficos, os sinais figurativos (“como sinete, com as iniciais da pessoa, e o brasão, ou escudo, com os símbolos e as cores da família”⁴⁸) e, por fim, o nome artístico.

“O nome também é composto pelo sobrenome, elemento indicador da ascendência do registrado.”⁴⁹ Na composição do sobrenome, é “livre a definição da ordem de sobrenomes, desde que não haja intercalação de sobrenome materno no meio do sobrenome paterno e vice-versa”⁵⁰. E, por fim, não se pode incluir sobrenome que não seja dos ascendentes diretos, tampouco sobrenome com redação ou grafia diversa do sobrenome dos pais.

O nome pode ser adquirido em vários momentos da vida civil, seja quando do nascimento, ou pelo casamento, por escolha ou pela adoção. Em geral, o nome civil deve ser registrado em Registro Civil, seja para cumprimento do princípio da publicidade, quanto para proteção perante terceiros. A norma que disciplina o registro do nome é a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos⁵¹), que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, conforme será objeto de tópico próprio.

Carlos Alberto Bittar ressalta as características do direito ao nome:

inestimabilidade (não se pode valorar economicamente, uma vez que inegociável); obrigatoriedade (uso necessário e mesmo contra a vontade do titular); imutabilidade; irrenunciabilidade (não pode ser afastado pelo titular); oponibilidade a terceiro e à família (em face do traço vinculativo, que permite ao interessado exigir o respeito da família e perante estranhos).⁵²

Nessa dissertação serão analisadas as características de imutabilidade e irrenunciabilidade em tópico próprio, pois o nome pode ser alterado não só quando de negócios jurídicos como o casamento ou a adoção, mas também podem ser modificados por

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 74.

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 09.set.2020.

⁵² BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>>. Acesso em: 04.set.2020.

meio de ação própria de retificação do nome civil, seja para casos em que há o nome exótico, vexatório para uma pessoa, casos de homonímia, “cabendo ao interessado medidas tendentes à elisão, quando prejudicial a preservação do nome (coincidência com pessoa de má fama, em que se acolhe a modificação do próprio)”⁵³, bem como para os casos de pessoas trans, tal como é o objeto da presente dissertação.

O apagamento ou mesmo completa falta de alusão ao objeto de estudo nas doutrinas estudadas para a redação da presente dissertação (como é o caso das doutrinas de Carlos Alberto Bittar⁵⁴ ou Reinaldo Velloso dos Santos⁵⁵), ou seja, o fato de a doutrina civil pouco citar como exemplo de necessidade de mudança de nome para uma pessoa trans apenas reforça o preconceito em relação às pessoas trans (calcado na invisibilidade das pessoas trans), sobre as quais a incidência dessas características do nome, em especial a irrenunciabilidade, é mais uma forma de reforçar a estrutura estratificada da sociedade e como a sociedade binária impõe mais dificuldades ainda para essa minoria social.

1.3.2 Previsão no Código Civil e tutela do direito ao nome

Inegável a inserção do direito ao nome como direito da personalidade, pois o direito ao nome é previsto no artigo (art.) 16 do CC, *in verbis*:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.⁵⁶

É a referida condição do direito ao nome enquanto direito da personalidade que possibilita a tutela do direito ao nome assim como já estudado no tópico 1.1.2 “Tutela e natureza dos direitos da personalidade” da presente dissertação. Isso porque o direito ao nome alcança “o uso em todas as circunstâncias, em atos privados ou públicos, com

⁵³ Ibid.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 74

⁵⁶ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 4.set.2020.

exclusividade pelo titular”⁵⁷, podendo inclusive o nome ser negociado sob algumas condições, como é o caso do pseudônimo, como doação e transmissão por morte.

A tutela do direito ao nome é vista sob a ótica da tutela pública e no plano civil por Carlos Alberto Bittar; na primeira, “o uso de falso nome ou a mudança ilegal de nome são os problemas de maior gravidade”⁵⁸, e no segundo, há “mecanismos próprios tendentes a impedir ou a fazer cessar o uso indevido.”⁵⁹

Dentre esses “mecanismos próprios”, pode-se citar a ação de regularização do nome, a ação de retificação do nome, a ação de restauração e suprimento do nome, a ação de reclamação do nome (“exigir de um terceiro o tratamento pelo nome verdadeiro”⁶⁰), a ação de usurpação de nome contra uso ilegítimo, fora as ações possíveis para proteção do nome da pessoa jurídica.

Não bastam referidas ações, a considerar a teoria da responsabilidade civil, toda ação ou omissão que causar dano a outrem, inclusive de origem extrapatrimonial (como é o caso do direito ao nome), a pessoa lesada pode pleitear o devido ressarcimento em via própria, requerendo indenização por danos morais e materiais do(a) ofensor(a).

A questão de o nome ser um direito de personalidade é igualmente abordada na jurisprudência nacional, assim, como a possibilidade de mudança de nome para pessoas trans, conforme se pode observar do trecho do seguinte julgado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...)2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de transexual alterar o prenome e o designativo de sexo no registro civil independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo. 3. O nome de uma pessoa faz parte da construção de sua própria identidade. Além de denotar um interesse privado, de autorreconhecimento, visto que o nome é um direito de personalidade (art. 16 do Código Civil de 2002), também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade. 4. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) consagra, como regra, a imutabilidade do prenome, mas permite a sua alteração pelo próprio interessado, desde que solicitada no período de 1 (um) ano após atingir a maioridade, ou mesmo depois desse período, se houver

⁵⁷ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>>. Acesso em: 04.set.2020.

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>>. Acesso em: 04.set.2020.

outros motivos para a mudança. Os oficiais de registro civil podem se recusar a registrar nomes que exponham o indivíduo ao ridículo. 5. No caso de transexuais que buscam a alteração de prenome, essa possibilidade deve ser compreendida como uma forma de garantir seu bem-estar e uma vida digna, além de regularizar uma situação de fato. 6. O uso do nome social, embora não altere o registro civil, é uma das maneiras de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando constrangimentos públicos desnecessários, ao permitir a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica. Ele deve ser uma escolha pessoal do indivíduo e aceito por ele como parte de sua identidade. 7. O direito de escolher seu próprio nome, no caso de aquele que consta no assentamento público se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador, é uma decorrência da autonomia da vontade e do direito de se autodeterminar. Quando o indivíduo é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade. (...)11. Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar. Precedentes. 12. Recurso especial provido.⁶¹

Em referido julgado, pode-se observar a importância de não se exigir uma intervenção cirúrgica da redesignação de sexo para a alteração do gênero no “assentamento civil”, pois referida exigência fere os direitos de personalidade e dignidade de uma pessoa trans, pois não se pode interferir na autonomia privada de um indivíduo e tampouco exigir que disponha de parte de seu corpo tão somente para alteração de seu nome civil.

Não somente como chamativo, o nome de uma pessoa faz parte da construção de sua própria identidade. Além de autorreconhecimento, conforme será abordado no segundo capítulo da presente dissertação, o uso do nome desejado por uma pessoa trans seria um direito primordial, pois a identificação da pessoa civil ocorre logo nos primeiros dias de vida, com sua emissão de certidão de nascimento.

Todavia, ao não se identificar com o sexo biológico, uma pessoa trans poderia passar por algumas situações constrangedoras, pois seu fenótipo diverge da identificação inicial de sua certidão de nascimento e de seu registro civil.

Ao passo que a aparência é mutável, o nome é protegido pelo princípio da imutabilidade do prenome, pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).

⁶¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão REsp: 1860649, processo 1008693-41.2014.8.26.0009. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT 18/05/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1860649_dd8f5.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAD4VJ344N&Expires=1599795984&Signature=Ixp1UJRvTm0GuNEzGHEWeSiadE%3D>. Acesso em 04.set.2020.

1.3.3 Registro civil do nome na Lei de Registros Públicos

O art. 22, XXV da CF⁶² prevê que compete privativamente à União legislar sobre os registros públicos e que os serviços notariais serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da CF⁶³.

Em continuidade, o art. 103-B, §4º, III, da CF⁶⁴, inclusa pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, dispõe que compete ao CNJ receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

Referida lei federal é a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973⁶⁵), na qual se pode encontrar a regulamentação sobre o registro civil do nome. Referida lei integra o denominado “Direito Registral”, definido esse como “o conjunto de normas e princípios que regulam a atividade do registrador, o órgão do Registro, os procedimentos registrais e os efeitos da publicidade registral, bem como o estatuto jurídico aplicável a este profissional do direito.”⁶⁶

⁶² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXV - registros públicos. In BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12.set.2020.

⁶³ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Ibid.

⁶⁴ Art. 103-B. § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa. Ibid.

⁶⁵ BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 2013. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 09.set.2020.

⁶⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme apud DEBS, Martha El. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018. p. 16.

É importante destacar que a atividade registral, embora pública (estatal), é prestada em caráter privado por um particular, por meio de delegação, cujo titular é um profissional do direito, dotado de fé pública, exercendo-a, por sua conta e risco. O ingresso na carreira se dá por meio de concurso público de provas e títulos, na forma do art. 14 e seguintes da Lei 8.935/1994 e das Resoluções 80/2009 e 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Sob os auspícios da Constituição Federal, da Lei dos Notários e Registradores e da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atribuição para a delegação do exercício das funções notariais e de registro é afeta aos Presidentes dos Tribunais de Justiça. O titular da delegação está sujeito à fiscalização do Poder Judiciário, o que se dá por meio das correições, ordinária e extraordinária. A principal finalidade dos Registros Públicos é garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei 6.015/73, art. 1º da Lei nº 8.935/94 e art. 2º da Lei 9.492/1997).⁶⁷

A Lei de Registros Públicos regulamenta os tipos de registros para regulamentar a “publicidade jurídica de fatos ou situações jurídicas de naturezas diversas.”⁶⁸ Para o presente estudo, é importante definir que a Lei de Registros Públicos determina que o objetivo dos serviços registrais é assegurar a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, assim como a publicidade desses, princípio esse regulamentado nos artigos 16 a 21:

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

⁶⁷ DEBS, Martha El. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018. p. 17.

⁶⁸ Ibid.

§ 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)⁶⁹

A importância, portanto, do registro civil do nome, além de lhe garantir autenticidade, segurança jurídica e proteção contra terceiros, também reside na publicidade do nome e a “publicidade tem por finalidade outorgar segurança às relações jurídicas, assegurando a qualquer interessado o conhecimento do teor do acervo das serventias notariais e registrais e garantir sua oponibilidade contra terceiros.”⁷⁰

Ainda, há dois tipos de publicidade: a publicidade necessária e a não-necessária, a

primeira intervém no ato jurídico como seu elemento integrador. Também é necessária a publicidade exterior ao próprio fato, que leva à produção de efeitos em relação a terceiros, equivale dizer, funciona como condição de

⁶⁹ BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 2013. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 09.set.2020.

⁷⁰ Ibid.

oponibilidade em relação a esses terceiros. Ademais, é necessária quando imposta para servir de elemento comprobatório, em relação a fato jurídico, determinando todos os efeitos imediatos que dele possam decorrer. É não-necessária a publicidade que apenas leva ao público o conhecimento de fatos ou situações jurídicas de interesse geral, sem adentrar no elemento formador do ato jurídico.⁷¹

A publicidade necessária também se divide em declarativa ou constitutiva, conforme sua eficácia. É “constitutiva quando indispensável à constituição de determinado direito. [...] A publicidade declarativa afirma uma situação jurídica preexistente, [...] de evidência.”⁷²

Sobre esses atributos e efeitos do registro civil, Martha El Debs explicita inclusive quais os serviços regulamentados pela Lei de Registros Públicos:

Importante ressaltar que os atributos da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia são aplicados a todos os atos aos quais a lei determina a obrigação do registro, sejam eles públicos ou privados, judiciais ou extrajudiciais. Quanto aos efeitos dos registros, prevalece na doutrina que os registros possuem os seguintes efeitos: a) constitutivos, significa que sem o registro, o direito não se constitui. Exemplos: emancipação, aquisição de propriedade imóvel; b) comprobatórios: o registro prova a existência e a veracidade do ato. Exemplo: registro de nascimento, registro de óbito; c) publicitários: o ato registrado é acessível a todos, salvo algumas exceções. O art. 17 da Lei 6.015/1973 estabelece que qualquer pessoa, a qualquer tempo pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Exemplo: interdição. O parágrafo 1º do dispositivo em questão indica quais são os serviços concernentes aos Registros Públicos regidos pela Lei 6.015/1973. São eles: a) Registro Civil de Pessoas Naturais, regulamentado pelos artigos 29 a 113 da Lei 6.015/1973 e art. 5º, VI, da Lei 8.935/1994. No Ofício Civil das Pessoas Naturais são registrados os mais relevantes atos jurídicos referentes à pessoa natural, tais como, os nascimentos; casamentos; conversões de união estável em casamento; casamento religioso de efeito civil; óbitos; natimortos; emancipações; sentenças declaratórias de interdição, ausência e de morte presumida; transcrições de assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados no exterior; opções de nacionalidade; sentenças de adoção (arts. 29 da Lei 6.015/1973 e 9º do Código Civil) [...]⁷³

⁷¹ DEBS, Martha El. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018. p. 19.

⁷² Ibid.

⁷³ DEBS, Martha El. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018. p. 21-22.

Por sua vez, a escolha do nome civil, segundo Reinaldo Velloso dos Santos, é um ato de vontade dependente do desejo dos pais, se o registrando for menor de idade, mas contendo como elemento restritivo da vontade a proibição de exposição a situação vexatória, conforme dispõe o art. 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos⁷⁴,

o prenome, simples ou composto, é livremente escolhido pelos pais, podendo ter origem nacional ou estrangeira, ou até mesmo ser inventado. Todavia, os Oficiais de Registro não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores [...]

Na hipótese de exposição do registrando ao ridículo, os pais oferecem requerimento para submissão do caso ao Juízo Corregedor Permanente, com eventual justificativa pela escolha do nome.⁷⁵

Dessa forma, entende-se que cabe ao Oficial de Registro não lavrar o nome no livro, devendo “repudiar os prenomes que possam causar ridículo aos registrandos, sem, todavia, perder de vista a regra contida no art. 47 da Lei 6.015/73”⁷⁶, artigo esse que regulamenta as penalidades para a recusa injustificada do registro. O autor ainda aborda os casos de um registro tardio, feito pelo próprio registrando:

Aliás, em casos de registro tardio solicitado pelo próprio registrando que tenha atingido a maioridade civil, não poderá haver recusa, ainda que o nome seja suscetível de expor ao ridículo, já que a norma existe para tutelar o interesse do registrando quando o escolhido o nome por outrem.

Caso o próprio registrando insista no registro com prenome suscetível de exposição ao ridículo, o maior prejudicado será ele próprio, cabendo ao Oficial de Registro apenas orientar para a escolha de outro nome. Na insistência lava-se o assento, mencionando observação sobre a insistência.⁷⁷

Martha El Debs ressalta que “a Lei de Registros Públicos é do ano de 1973, confeccionada sob a égide de outro ordenamento constitucional durante o regime

⁷⁴ Art. 55. Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. In BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 2013. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 09.set.2020.

⁷⁵ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 71-73.

⁷⁶ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 72.

⁷⁷ Ibid. p. 73.

militar”⁷⁸, pelo que, por ser lei anterior à Constituição Federal de 1988, teve alguns dispositivos não recepcionados, cabendo ao aplicador do direito avaliar os artigos de acordo com os preceitos constitucionais.

A evidenciar que a lei reflete o estado da sociedade da época de sua promulgação, tem-se que, em caso de o declarante não indicar o nome completo do registrado, o Oficial de Registro “lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai”⁷⁹, restando evidenciada a sociedade patriarcal brasileira, considerando que há 5,5 milhões de crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento, segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “de acordo com o último Censo Escolar, realizado pelo CNJ e divulgado em 2013, há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento.”⁸⁰

1.3.4 Princípio da imutabilidade do prenome e da irrenunciabilidade do nome

A Lei de Registros Públicos consagra, como regra, a imutabilidade do prenome nos artigos 57 e 58, a seguir transcritos:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.⁸¹

⁷⁸ DEBS, Martha El. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018. p. 27.

⁷⁹ Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. in BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 2013. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 09.set.2020.

⁸⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel%3A+mais+de+5%2C5+mil%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>>. Acesso em 12.set.2020.

⁸¹ BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 2013. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 09.set.2020.

Todavia, a própria lei prevê a possibilidade de alteração do nome pelo próprio interessado, desde que solicitada no período de 1 (um) ano após atingir a maioridade, segundo o art. 56 da lei em referência⁸², ou mesmo depois desse período, se houver outros motivos para a mudança, conforme o objeto da presente dissertação.

Apesar de a própria Lei de Registros Públicos prever exceções ao princípio da imutabilidade do nome, seja pela via administrativa, conforme o art. 56 da lei, seja via judicial, após sentença, não há, ainda, a previsão em lei para a alteração de nome para pessoas trans.

José Renato de Freitas Nalini pontua que:

(...) os princípios iluminam, elucidam, inspiram. Não podem ser ignorados, mas precisam ser continuamente revisitados. São suscetíveis de adaptação aos novos tempos. Mas não podem perder suas raízes.⁸³ (...) é possível flexibilizar, mitigar ou adequar a aplicação de determinada norma, dentro de um prudente critério, ponderando os efeitos que decorrem dessa opção, sempre com a interpretação tendente à efetivação do registro.⁸⁴

Dessa forma, conforme consta no próprio site do Planalto Civil, o art. 58 da Lei de Registros Públicos e o princípio da imutabilidade do nome (“o prenome será definitivo”⁸⁵) devem observar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275/DF⁸⁶, visto que a possibilidade de inserção da alteração de prenome para pessoas trans sem a necessidade de uma sentença judicial (conforme previsto no art. 57 de referida lei), ou como uma exceção previsto no art. 56, pois nesse aparente confronto de princípios, a dignidade da pessoa humana de uma pessoa trans deve prevalecer ante o princípio da imutabilidade do nome, visto que se trata de direito de primeira geração.

⁸² Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. *Ibid.*

⁸³ NALINI, José Renato de Freitas. **Flexibilização do princípio da especialidade no Registro Imobiliário**. In: AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (coord.); SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org.). *Direito Notarial e Registral: homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo*. São Paulo: Quartier Latin, 2016. Pág. 487

⁸⁴ *Ibid.* p. 487.

⁸⁵ BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 2013. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 09.set.2020.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>>. Acesso em 12.set.2020.

Ora, nesse sentido, o princípio da irrenunciabilidade do nome, o qual enuncia que o titular do nome não poderia dispor do próprio nome, perde seu objetivo quando observado da ótica de uma pessoa trans, que renuncia ao nome constante do registro civil para usar o nome social, conforme se abordará melhor no segundo capítulo.

Sendo o nome um dos elementos da personalidade do sujeito, quando ele é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade.

Nesse sentido, confira-se a lição de Maria Berenice Dias:

O nome é um direito, não uma via-crúcis. O direito ao nome decorre do direito fundamental à integridade moral que encerra a identidade pessoal, familiar e social, além de outros aspectos, como a liberdade civil, política e religiosa, a honra, a imagem, a intimidade, a identidade sexual etc. A luta pelo reconhecimento é uma disputa pela dignidade da pessoa aviltada ou ofendida pela maioria; e é também uma luta contra a injustiça, que consiste em aviltar um grupo inteiro.

(...)

Nenhuma justificativa para se negar a mudança, não se fazendo necessária sequer a alteração de dispositivos legais para chancelar a pretensão. Os direitos de personalidade são direitos subjetivos num duplo sentido. Além de pertencerem a cada pessoa, também são direitos cujo conteúdo e respeito dependem, de maneira importante, da vontade individual. Cabe a cada um definir sua personalidade. Imposta do exterior, a noção de personalidade perde seu sentido.⁸⁷

Por fim, o STJ, Edição 138 de “Jurisprudência em Teses”, trouxe o tema” Direitos da Personalidade – II”, com dois enunciados sobre a imutabilidade do nome e o direito de uma pessoa transgênero requerer sua modificação ser uma hipótese de exceção à regra garantir a defesa da dignidade da pessoa humana, conforme a seguir reproduzido:

5) A regra no ordenamento jurídico é a imutabilidade do prenome, um direito da personalidade que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, cuja modificação revela-se possível, no entanto, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência.

6) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, exigindo-se, para

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBT**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.243-244.

tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, em respeito aos princípios da identidade e da dignidade da pessoa humana, inerentes à personalidade.⁸⁸

Portanto, há se entender que os princípios da imutabilidade do nome e da irrenunciabilidade do nome devem comportar exceções para proteger a esfera individual de uma pessoa e sua personalidade, pelo que o direito ao nome e a proteção da dignidade da pessoa humana para pessoas trans é um princípio constitucional superior a referidos princípios, pelo que, por meio da ADI nº 4.275/DF⁸⁹ e o reconhecimento do direito à mudança de nome no registro civil para pessoas trans é um meio de efetivação dos direitos humanos.

Todavia, sobre a mudança de registro civil para pessoas trans, há se abordar o assunto no terceiro capítulo da presente dissertação, pois é necessário se aprofundar nos motivos que levam o direito ao nome ser tão fundamental para uma pessoa trans, e para tanto, é necessário ao presente estudo trazer o conceito de pessoas trans.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Edição 138 da jurisprudência em teses. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em 12.set.2020.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>>. Acesso em 12.set.2020

CAPÍTULO 2 PESSOAS TRANSEXUAIS OU TRANSGÊNERAS

2.1 CONCEITO DE SEXO BIOLÓGICO E IDENTIDADE DE GÊNERO

Para definir o objeto da presente dissertação, no primeiro capítulo explicou-se o direito ao nome civil, integrante esse dos direitos da personalidade, e identificou-se ser um direito da primeira geração dos direitos humanos.

O direito ao nome é um princípio fundamental e, portanto, deve ser protegido enquanto tal- cláusula pétrea e essencial para a garantia de manutenção da dignidade da pessoa humana.

Chegou-se, então, a se definir o sujeito de direito, que é o objeto dessa estrutura jurídica normatizada conhecida enquanto Direito e ciência das normas jurídicas, pelo que muito do que considera como direito da personalidade é dito como um direito de uma pessoa se expressar dentro de uma perspectiva de proteção ao Estado e de viver em sociedade com dignidade.

Então, para continuar com o objetivo da dissertação, qual seja, a de identificar se a mudança de nome para uma pessoa trans via extrajudicial é um meio de efetivação de direitos humanos (a qual será melhor analisada no terceiro capítulo), é necessário acrescer ao estudo o conceito do que seja considerado uma pessoa trans.

Para tanto, todavia, percebeu-se que é preciso ao menos perpassar por conceitos como sexo biológico, ou sexo anatômico, gênero e identidade de gênero, para daí se extrair o entendimento do que seja uma pessoa transexual ou transgênera.

De início, há se entender que, mesmo antes do nascimento de uma pessoa, tão logo se identifica o sexo do feto por meio de recursos tecnológicos (como um ultrassom, exames de sangue), e ao passo que se encontram cromossomos XX é uma pessoa do sexo feminino, e cromossomos XY, uma pessoa do sexo masculino, ou suas genitálias coincidem mais com uma vulva ou um pênis.

Referida divisão sexual entre macho e fêmea é extraída de estudos da Biologia sobre a forma de reprodução das espécies, ou seja, que o corpo de um animal pode

produzir gametas masculinos ou femininos, embora possa haver nuances na própria natureza animal (sendo essa diferenciada da natureza humana no presente estudo), como é o caso de animais hermafroditas (minhocas, camarões, sanguessugas, tênias, rãs, alguns tipos de peixe, estrelas do mar, dentre outros).

Assim, entende-se que o sexo biológico (no sentido da influência das ciências biológicas sobre as ciências sociais) ou sexo anatômico o correspondente aos aparelhos e órgãos reprodutores, a particularidades biológicas para se diferenciar um macho de uma fêmea.

Portanto, para o conceito de sexo biológico, podem ser utilizados características genéticas, ou características orgânicas, como níveis hormonais, órgãos reprodutivos, genitálias, mas sempre do ponto de vista eminentemente biológico, advindo desde o nascimento.

Referida divisão sexual entre macho e fêmea também existe na raça humana, designando-os como homens e mulheres. Todavia, com o avançar dos estudos, entendeu-se que o patriarcado construiu papéis para a manutenção de uma divisão sexual do trabalho e do mundo, passando a ter diversas funções ditas “naturais” para uma mulher, com o fito de manutenção do *status quo*.

O conceito de gênero, como é muito difundido hoje, iniciou-se com a frase de “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, elaborada por Simone de Beauvoir em seu livro “O Segundo Sexo”, escrito em 1949⁹⁰, quando iniciava os estudos de que haveria uma construção da ideia de que há papéis sociais designados para homens e mulheres.

O citado conceito viria, então, para separar a ideia do masculino e feminino do conceito biológico de macho e fêmea, para então determinar que as influências sociais e culturais de uma coletividade determinariam o gênero para cada pessoa, independentemente do sexo anatômico.

Assim, uma mulher, entendida enquanto função ou papel social exercida pelo seu gênero, poderia ter uma falsa ideia de que apenas homens poderiam ser *chef*

⁹⁰ CARVALHO, Lucas Saldanha. A retificação do nome no registro civil como mecanismo de acesso à cidadania para transexuais e travestis. 2016. 34 f. Artigo extraído de trabalho de conclusão de curso. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/lucas_carvalho_2016_1.pdf>. Acesso em 14.set.2020.

de cozinha, enquanto profissão, mas o papel de cozinhar enquanto tarefa doméstica, enquanto trabalho reprodutivo e não produtivo, seria apenas seu. E a mesma mulher, enquanto sexo biológico, poderia entender que caberia tão somente a si o papel de engravidar, de carregar um feto ou mesmo de amamentar um bebê (novamente, há exceções dentro da natureza animal, como é o caso dos cavalos marinhos).

Assim, o gênero é uma “construção social” sobre qual seria o papel de uma pessoa do sexo feminino na sociedade, e sobre qual o papel de uma pessoa do sexo masculino dentro da mesma sociedade. Há “signos de gênero” ou marcadores de gênero, algumas características do fenótipo que são marcadas como sendo pertencentes a um gênero a outro, mas que acabam por reforçar estereótipos de gênero. Como exemplo, poder-se-ia citar o uso de saias somente para mulheres (ou pessoas do gênero feminino), mas há o exemplo das *kilt* escocesas, utilizadas por pessoas do gênero masculino.

Como exemplo dessa construção cultural acerca dos papéis de cada gênero, temos o conceito de divisão sexual do trabalho, na suposição de que haveria trabalhos só para homens, em geral trabalhos do tipo produtivo, intelectual, ou que exigem força braçal, ao passo que para mulheres supostamente caberiam trabalhos reprodutivos, sem a necessidade de uso de força ou inteligência, em geral o cuidado com crianças e trabalhos domésticos, considerados trabalhos invisíveis por não serem expansivos (fora do ambiente familiar) e estarem relegados ao lar, à conservação da casa e a manutenção da família.

O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais” – a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. [...] O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. [...] O uso do “gênero” coloca ênfase sobre o sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade.⁹¹

Todavia, há se observar que, de maneira disruptiva, uma mulher pode, ante a sua educação, influência do ambiente da casa em que viveu durante a infância, características psicológicas ou de sua personalidade, não querer exercer um labor “eminente” feminino, ou mesmo um papel social considerado feminino, e desejar ser, p.

⁹¹ SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). Pensamento feminismo: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 54.

ex., uma taxista, justamente por não enxergar que a direção de um veículo automotor dependa das características de seu órgão reprodutor.

Nesse ponto, necessário um breve parênteses: apesar de importante para a presente dissertação, não se pretende aqui percorrer todos os caminhos e conquistas históricas do feminismo enquanto movimento salutar para a mudança dos papéis de gênero na sociedade, e o quanto contribuiu para desmistificar que o uso de determinado objeto ou o exercício de uma profissão deveria ser feito por esse ou aquele gênero, mas que poderiam e podem ser exercidos por quaisquer pessoa, independente do órgão genital que ela carrega.

Desse exemplo, pode-se observar que uma mulher pode exercer um ofício que, em tese, não foi construído socialmente para o gênero feminino, e mesmo assim, continuar a se entender enquanto fêmea, seja do ponto de vista de uma pessoa do sexo feminino e do gênero feminino, apenas quebrando alguns padrões decorrentes do gênero, ou dessa construção social acerca do que uma mulher pode exercer enquanto profissão em uma sociedade.

Chama-se referida condição de identidade de gênero, ou seja, uma pessoa se reconhecer na identidade feminina que coincide com um sexo biológico de uma fêmea; ou uma pessoa que se reconhece enquanto homem, carregando em si as características biológicas de um macho.

Do ponto de vista jurídico, a primeira norma do Direito Internacional a reconhecer o conceito de identidade de gênero foram os Princípios de Yogyakarta, que são o resultado de uma reunião de especialistas advindos de 25 países reunidos na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, em que foi elaborado esse documento em que se enuncia os princípios sobre a aplicação de legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Conforme consta na exposição de motivos dos Princípios do Yogyakarta, identidade de gênero é a

[...] experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por

meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;⁹²

Por fim, há se ressaltar que a identidade de gênero, sexo biológico, sexualidade e orientação sexual são conceitos distintos. “A sexualidade nada mais é do que um conjunto de sensações eróticas, prazerosas oriundas de todos os órgãos dos sentidos e presentes em todas as áreas físicas do corpo humano.”⁹³ Já a orientação sexual é direção para a qual a sexualidade de uma pessoa é vinculada, podendo a pessoa ser heterossexual (atração por pessoa do gênero oposto), homossexual (atração por pessoa do mesmo gênero), bissexual (atração por uma pessoa independente do gênero) ou assexual (sem nenhum interesse sexual por nenhum dos gêneros).

2.2 CONCEITO DE PESSOAS TRANS

Pelo termo transgênero ou transexual entende-se como uma pessoa que não se identifica com seu sexo biológico e se identifica com o papel de gênero exercida por uma pessoa do sexo “oposto” (aqui as aspas utilizadas para especificar que é caso da língua portuguesa, que possuía apenas a diferenciação de sexo masculino ou feminino para linguagem, pois há línguas estrangeiras que utilizam o sexo neutro ou sem definição, como é o caso da língua alemã – *der, die* ou *das*, ou o caso da língua inglesa, com o *he, she* ou *it*).

O prefixo “trans”, no dicionário Priberam⁹⁴, indica um elemento que significa “além de, para além de, em troca de, ao través, para trás, através”, e, no caso de pessoas transexuais ou transgêneras, serviria para designar a transgressão de gênero, ou seja, de que uma pessoa do sexo feminino, “em troca de” sentir mulher, sente-se um homem.

⁹² MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <<http://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>>. Acesso em 15.set.2020.

⁹³ PEDROSO, João Batista apud CARVALHO, Lucas Saldanha. A retificação do nome no registro civil como mecanismo de acesso à cidadania para transexuais e travestis. 2016. 34 f. Artigo extraído de trabalho de conclusão de curso. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/lucas_carvalho_2016_1.pdf>. Acesso em 14.set.2020.

⁹⁴ Para definição, buscou-se a palavra “trans” no dicionário Priberam disponível *online* em: <<https://dicionario.priberam.org/trans->>. Acesso em 14.set.2020.

O termo “transgênero” ou *transgender* foi usado pela primeira vez no livro *Transgender warriors: making history from Joan Of Arc to Dennis Rodman*, de Leslie Feinberg, datado de 1996⁹⁵.

Para fins dessa dissertação, optou-se por utilizar o termo “pessoa trans” ou apenas “trans” para designar pessoas transexuais ou pessoas transgêneras. Por outro lado, uma pessoa que possui identidade de gênero com o sexo biológico, como narrado no tópico anterior, é considerada uma pessoa cisgênera (sendo o prefixo cis um elemento que significa “para cá”, ou “aquém de”⁹⁶) ou, em definição por antagonismo, cisgênera é a pessoa que possui identidade de gênero correspondente ao sexo biológico.

Assim, uma mulher trans é considerada uma pessoa do sexo masculino que se identifica mais com o gênero feminino, e um homens trans é uma pessoa do sexo feminino que fez a transição para o gênero masculino.

Todavia, as pessoas trans são consideradas uma minoria social e uma das minorias mais marginalizadas e invisíveis na sociedade. Para basear essa afirmação, há se observar algumas estatísticas, como estudos que indicam que a população trans possui a expectativa de vida de apenas 35 (trinta e cinco) anos, segundo reportagem da Agência Senado⁹⁷, assessoria de imprensa do Senado Federal.

Como abordado no capítulo anterior, todo o ordenamento jurídico nacional, desde a Constituição Federal de 1988, deve-se balizar pelo conceito de dignidade da pessoa humana, sendo princípio basilar, cláusula pétrea e considerado o norte na bússola legal do país. O art. 3º da CF dispõe os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo o quarto “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”⁹⁸, mas na prática, o que se percebe é a população

⁹⁵ FEINBERG, Leslie. **Transgender warriors: making history from Joan of arc to Dennis Rodman**. Boston: Beacon, 1996.

⁹⁶ Para definição, buscou-se a palavra “cis” no dicionário Priberam disponível *online* em: <[⁹⁷ BRASIL. Agência Senado Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. Disponível em: <\[https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional\]\(https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional\)>. Acesso em 7.set.2020.](https://dicionario.priberam.org/cis-#:~:text=cis%2D%20%7C%20pref.&text=Elemento%20que%20significa%20para%20c%3%A1,(ex.%3A%20cisdanubiano).>. Acesso em 14.set.2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁹⁸ BRASIL. Agência Senado Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional](https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional)>. Acesso em 7.set.2020.

trans sendo vítima histórica de violação de direitos básicos no Brasil, como é (ou era) o caso da mudança de nome.

Referida marginalização se dá na primeira via de um direito humano/fundamental na população trans, que é o próprio direito à vida. A transfobia (“termo que vem sendo utilizado pelos movimentos de transgêneros para definir a discriminação que sofrem em função da identidade de gênero não normativa que adotam e vivem”⁹⁹) gera um quadro de violência quase patológica no país.

A transfobia ainda não é reconhecida como um crime singular no Brasil e o projeto de Lei nº122 de nível federal, que buscava torná-la crime juntamente à homofobia, não foi aprovado; [...] tal iniciativa seria fundamental para a defesa desses grupos, visto a grande ocorrência de assassinatos entre seus indivíduos da comunidade GLBT, que segundo Mott (2006, p.511), atingem um indivíduo a cada dois dias no país.¹⁰⁰

A já citada expectativa de vida de apenas 35 (trinta e cinco) anos por si só deveria chocar e alertar toda a população, eis que 35 anos é inferior à metade da expectativa de vida dos brasileiros, sendo essa de 76,3 (setenta e seis, vírgula três) anos em 2018¹⁰¹ segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem considerar a subnotificação ou mesmo a ausência de enquadramento da morte de uma pessoa trans em uma classificação diversa, por si só já é perversa.

Assim, o Brasil desponta como país com maior número de assassinatos de pessoas trans. Em julgamento de 2015, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso também apontou o estigma como fonte de violência: “O Brasil é o líder mundial de violência contra transgêneros. Entre janeiro de 2008 e dezembro de 2014, foram registrados 1.731 homicídios.”¹⁰²

⁹⁹ FIGUEIREDO, Regina; SCHWACH, Karen; WOLFE, Barry Michael; MCBRITTON, Marta; MARQUEZINE, Igor Mattos. **Mudança de nome social de pessoas transgêneras: identidade de gênero para além da biologia**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 11, n. 17, 29 jan. 2018. p. 320.

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Expectativa de vida dos brasileiros aumenta para 76,3 anos em 2018. Disponível em: <<https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018.html>>. Acesso em 14.set.2020.

¹⁰² BRASIL. Agência Senado Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de->

Aos que sobrevivem a essa violência, há ainda vários empecilhos para exercer uma vida social considerada digna: esse é o objetivo principal desta dissertação, qual seja, de demonstrar que o direito ao nome, para a população trans, é um direito inaugural, primitivo, o qual não era acessível antes de se passar por qualquer tipo de transição de gênero em nível biológico, como administração de hormônios, corte de cabelo, ou até mesmo cirurgias.

Dessa feita, é preciso esclarecer que, não bastassem as barreiras culturais para uma pessoa fazer a transição de gênero, no sentido de ressignificar o que seja do gênero masculino ou do gênero feminino, ou mesmo o que seja do seu gosto pessoal e característica da personalidade da pessoa, e não uma construção social imposta por uma sociedade muito influenciada pela Igreja Católica, gerando uma sociedade binária (apenas existe mulher e homem, e nenhum tipo fluido, ou mesmo o gênero neutro, como há em algumas línguas estrangeiras), cisgênero e pelo patriarcado, não há como exigir um rótulo do que seja uma pessoa trans.

Mas o importante é estabelecer alguns padrões do que não se exigir de uma pessoa trans para que ela seja considerada trans.

E um desses pressupostos de não exigência para enquadrar uma pessoa trans enquanto tal é a exigência de mudança do sexo biológico, ou a chamada cirurgia de redesignação sexual (CRS), além de invadir a intimidade de uma pessoa, feriria o próprio direito à vida e ao corpo, enquanto direito da personalidade visto no capítulo anterior.

No mais, a CRS é um procedimento cirúrgico e, como vários tipos de cirurgia, pode atingir valores bem expressivos do ponto de vista médico e de custos hospitalares. “Fazer a operação de mudança de sexo pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é outro desejo da comunidade trans. Desde 2008, o procedimento é oferecido pela rede pública, mas há relatos de pessoas que aguardam por nove anos na fila. Na rede particular a operação pode custar até R\$ 20 mil.”¹⁰³

transsexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transsexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em 7.set.2020.

¹⁰³ BRASIL. Agência Senado Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transsexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>. Acesso em 7.set.2020.

Sobre a indevida exigência de CRS prévia à alteração do nome para uma pessoa trans, haverá a devida análise no final deste capítulo.

2.3 ALTERAÇÃO DE NOME NO REGISTRO CIVIL PARA PESSOAS TRANS

Não bastasse a sociedade patriarcal e não binária em que se vive, há se indicar que vários nomes são “originalmente designados” para pessoas de um determinado gênero, tão somente. A título de exemplo, pode-se mencionar o nome Gabriel, admitido para pessoas do gênero masculino, e Gabriela, para o gênero feminino. O nome se torna, assim, um marcador de gênero.

Todavia, para uma pessoas trans, receber um nome não “originalmente designado” para o gênero com o qual a pessoa se identifica mais, e que guarda relação tão somente com o sexo biológico do nascimento, o princípio da imutabilidade do nome e da irrenunciabilidade do nome civil pode constranger sua vida civil perante a sociedade, visto que a publicidade do nome entra em conflito com os direitos da personalidade daquela pessoa trans.

Como já mencionado, o princípio da imutabilidade do nome deve comportar uma grande exceção prevista na ADI nº 4.275/DF¹⁰⁴, visto que a possibilidade de inserção da alteração de prenome para pessoas trans ainda não se enquadra como uma exceção legalmente prevista para os princípios da imutabilidade do nome ou da irrenunciabilidade do nome, conforme art. 58 da Lei de Registros Públicos (“o prenome será definitivo”).

Sobre referida ADI, há se reproduzir parte da ementa do julgado:

TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>>. Acesso em 12.set.2020.

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente.¹⁰⁵

Em referida ADI, observou-se que a exigência de uma sentença judicial para a alteração de nome de registro civil fere os direitos da personalidade e os direitos fundamentais de uma pessoa trans, porquanto desnecessário que uma pessoa que não se identifica com o sexo biológico que nasceu, se submeta a um processo judicial moroso, muito menos a um procedimento cirúrgico e inúmeros laudos médicos, ou análises por equipe multidisciplinar ou biopsicossocial, para conseguir que o nome que consta em seus documentos de identificação coincidam com a sua aparência.

Para uma pessoa trans, é considerado comum o sentimento de estar à margem da sociedade, totalmente deslocado(a), pois todos os seus documentos (até pelo princípio da publicidade) demonstram para a sociedade que a pessoa possui um nome que não representa sua personalidade. No mais, a divergência entre nome no Registro Civil de Pessoas Naturais e da realidade expõe as pessoas trans a situações vexatórias em vários âmbitos da vida civil: ensino, trabalho, procedimentos médicos, viagens e atividades de lazer, pois muitos locais se exige a demonstração da documentação para comprovar, p. ex., a maioridade civil.

A própria noção do direito ao nome é a possibilidade de identificar uma pessoa com um nome para individualizá-la diante de um grupo (e por isso o direito ao nome é um direito da personalidade, um direito à identidade), estando relacionado com a garantia da plena cidadania e o exercício de outros direitos, deveres e responsabilidades.

Mas para as pessoas trans, esse exercício da cidadania fica obstado, pois para realizar referidos atos de cidadania, muitas vezes são chamadas a responder conforme um documento dissociado da realidade íntima e psíquica das pessoas portadoras daquele documento.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.275/DF. Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão Ministro Edson Fachin. Data de publicação DJE 07.mar.2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>>. Acesso em 12.set.2020.

Mais do que a cirurgia de redesignação de sexo, a mudança de prenome se traduz no maior objetivo do transexual, que, com essa conquista, passa a ter dirimidas todas as dúvidas a respeito de sua identidade perante a sociedade, dando-lhe a segurança física e moral, respeito à sua dignidade e a oportunidade profissional necessária a fim de conviver em total equilíbrio, de modo seguro e pacífico.¹⁰⁶

É nesse contexto de incompatibilidade entre a realidade vivida pela pessoa trans e seus documentos que tem sido difundido o emprego do nome social, um nome adotado pela pessoa trans que efetivamente corresponda ao gênero com o qual a pessoa se identifica, a ser usado quando o nome civil que consta no registro de nascimento não reflete o gênero autopercebido. Em geral, o nome social é decidido pela própria pessoa trans durante o processo de transição.

Portanto, o princípio da irrenunciabilidade do nome, o qual enuncia que o titular do nome não poderia dispor do próprio nome, perde seu objetivo quando observado da ótica de uma pessoa trans, que renuncia ao nome constante do registro civil para usar o nome social.

Para entender o conceito de nome social, há se observar que o Direito, em algumas searas, é a ciência do *pos facto*, ou seja, por vezes tenta regulamentar uma situação que, deveras, já acontece no meio real (*sein*) antes mesmo de ser positivada no ordenamento jurídico. Assim, o nome social é considerado uma denominação para o nome que uma pessoa trans desejaria ter e como deseja ser nomeada perante terceiros e a sociedade, tendo inclusive proteção jurídica:

O nome social é o nome utilizado por transexuais e travestis publicamente, tendo em vista que o nome de registro não se encontra adequado a sua identidade de gênero. Deve ser esclarecido que o nome social não se trata de um apelido, mas sim uma adequação do nome para que prováveis constrangimentos não ocorram, como por exemplo, uma transexual feminina ser chamada pelo nome masculino, ou um transexual masculino ser chamado pelo nome feminino, eis que aquele nome não representa mais a natureza vivida. Também, se faz necessário evidenciar que o nome social é algo transitório, tendo em vista que, hoje, há a possibilidade de retificação do registro civil quanto ao nome e ao sexo. Porém, o processo é longo e de grande dificuldade, eis que não há lei específica sobre o assunto, dependendo do Poder Judiciário, após a juntada de inúmeros documentos pessoais,

¹⁰⁶ FUSSEK, LIGIA DOS SANTOS. **Os direitos civis do transexual em relação à mudança de gênero e prenome.** In: Revista Síntese de Direito: Família, São Paulo, v. 15, n. 82, fev./mar. 2014.

certidões e atestados, e a manifestação do Ministério Público, para que a retificação seja deferida.

O nome social pode ser considerado uma “gambiarra legal”, conforme bem afirma Berenice Bento, eis que garante somente a inclusão da população trans em pequenas esferas, como por exemplo, escolas, universidades, órgãos públicos e algumas empresas. Porém, não pode ser utilizada como mecanismo de apresentação em todos os lugares frequentados por essa população, eis que não é considerado um documento oficial. Dessa forma, existe a necessidade de se ter, no Brasil, uma legislação sobre identidade de gênero, para que a mudança de registro civil ocorra de forma mais rápida, menos burocratizada.¹⁰⁷

Embora o uso do nome social não altere o registro civil, foi a forma que se encontrou de garantir parcial respeito às pessoas trans antes do advento do Provimento nº 73/2018 do CNJ, com o fito de se evitar constrangimentos públicos, pois se permite a identificação da pessoa pelo nome que a pessoa pretende ter reconhecido enquanto direito de personalidade, pois é adequado ao gênero para o qual houve a transição, seja em medidas como o reconhecimento do uso do nome social no título de eleitor, em companhias aéreas, em estabelecimentos de saúde, ou como houve no Decreto nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional¹⁰⁸.

Há se observar que nome social advém de uma escolha individual e personalíssima da pessoa trans, para que seja aceita em parte pela sua personalidade relacionada com o “sexo oposto”, pelo que foi uma das bandeiras do movimento conhecido como LGBTQIA+¹⁰⁹.

Sendo direito da personalidade, cabe tão somente a pessoa trans a escolha do nome social, não podendo ser escolhido nem imposto por terceiros, ainda que na construção de gênero (e seus marcadores), um nome possa ser atribuído mais a um gênero do

¹⁰⁷ CARVALHO, Lucas Saldanha. A retificação do nome no registro civil como mecanismo de acesso à cidadania para transexuais e travestis. 2016. 34 f. Artigo extraído de trabalho de conclusão de curso. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/lucas_carvalho_2016_1.pdf>. Acesso em 14.set.2020.

¹⁰⁸ BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm#:~:text=1%C2%BA%20Este%20Decreto%20disp%C3%B5e%20sobre,federal%20direta%2C%20aut%C3%AArquica%20e%20fundacional.&text=%C3%89%20vedado%20o%20uso%20de,a%20pessoas%20travestis%20ou%20transexuais>. Acesso em 14.set.2020

¹⁰⁹ Sigla para a reunião de palavras: lésbicas, gays, bissexuais, transexuais ou transgêneros, queer, intersexuais e assexuais, sendo o símbolo de “+” (mais) utilizado para abranger outras possibilidades de orientação sexual ou identidade de gênero que não adentrem nesses conceitos.

que a outro. Sempre há se ressaltar o papel do Oficial do Registro de evitar nomes que levem à ridicularização de uma pessoa, mas não se olvidando que podem se tratar de pessoas em maioria civil, cabendo tão somente ao Oficial o registro de eventual ocorrência sem ocasionar novo constrangimento para uma pessoa trans. Sobre a luta do reconhecimento ao nome social, observe o seguinte trecho:

Entre os temas da luta brasileira dos transgêneros, destacam-se a comemoração em 29 de janeiro do Dia da Visibilidade de Travestis e Transexuais (JESUS; ALVES, 2012, p.12), que busca combater a visão histórica normativa que os patologiza e exclui; outra bandeira do movimento é o reconhecimento da adoção de seus nomes sociais em espaços sociais, incluindo a retificação de seus nomes originários em registros civis (JESUS; ALVES, 2012, p.11) e a realização e atenção ao processo transexualizador pelo SUS - Sistema Único de Saúde estabelecido pelo Ministério da Saúde (2013); embora este último ainda esteja restrito territorialmente e sem padronização de procedimentos (ALMEIDA, 2010, p.128).¹¹⁰

Portanto, depreende-se que essa mesma autonomia deve ser estendida para o nome civil. O direito de escolha, quando o nome civil indicado no registro de nascimento se revelar incompatível com a identidade sexual da pessoa trans portadora do documento e se pretender a alteração registral, há se realizar a alteração sem maiores questionamentos por parte do Oficial, pois a retificação de prenome e/ou gênero é uma decorrência da autonomia da vontade de uma pessoa trans e do direito dessa pessoa se autodeterminar.

Todavia, antes de referida ADI, é necessário analisar como era feito o processo de retificação do prenome e/ou gênero no Registro Civil por meio judicial, para posterior regulamentação da mudança de nome via extrajudicial por meio do Provimento nº 73/2018 do CNJ.

¹¹⁰ FIGUEIREDO, Regina; SCHWACH, Karen; WOLFE, Barry Michael; MCBRITTON, Marta; MARQUEZINE, Igor Mattos. **Mudança de nome social de pessoas transgêneras: identidade de gênero para além da biologia.** Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 11, n. 17, 29 jan. 2018. p. 321.

2.3.1 Ações judiciais

Conforme visto no capítulo anterior, a Lei de Registros Públicos prevê o princípio da imutabilidade do nome, pelo que o nome no Registro Civil poderia ser alterado apenas em duas condições legalmente previstas: após um ano de atingida a maioridade civil, nos termos do art. 56, ou por meio de sentença judicial.

Dessa forma, a única possibilidade, antes de 2018, para pessoas trans mudarem o nome civil ou a designação do gênero no registro civil era por meio de uma ação de retificação de prenome e/ou gênero no registro civil.

Referida retificação então era feita por meio de uma ação judicial, com a necessidade de assistência jurídica de um(a) profissional do Direito, como advogados, associações civis, organizações não governamentais (ONG's), procuradores públicos, defensores públicos e dependia do deferimento do pedido por um(a) juiz/juíza.

No passado, uma pessoa não-cisgênera era obrigada a passar por um processo judicial demorado e muitas vezes constrangedor para fazer a retificação do seu primeiro nome (prenome) e seu gênero (marcador de gênero) no registro civil. Em muitos casos, exames psiquiátricos, psicológicos, ginecológicos/ urológicos, dentre outros, eram pedidos pelo juiz, que nem sempre autorizava a retificação. Em caso de negação, a pessoa não podia fazer constar o seu nome social em seus documentos.¹¹¹

Assim, ter-se-ia o seguinte caminho para uma pessoa trans: não bastasse a antiga classificação, como se verá adiante, de doença para uma condição não-cisgênera, todos os preconceitos envolvido para uma pessoa trans: a não identidade de gênero, a necessidade de se readequar a um corpo que biologicamente não é compatível com o gênero com o qual se designa, a criação de um nome social, os estigmas que recaem sobre uma pessoa trans na escola, na educação, no trabalho e em todos os aspectos da vida social, além de não garantir a dignidade da pessoa humana, ainda demandavam a procura de um(a) profissional do Direito, reuniões com equipe multidisciplinar ou com psicólogos(as), emissão

¹¹¹ GHERINI, Pamela Michelena De Marchi; VALENTIM, Giovanna; BENEVIDES, Bruna; DAIER, Felipe Brandão. Guia para retificação do registro civil de pessoas não-cisgêneras. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/08/Guia_retificacao_genero-V10-1.pdf>. Acesso em 15.set.2020.

de laudos em que se “autentica” a condição de pessoa trans, e o trâmite de um processo judicial, cuja duração deve ser levada em conta de forma fundamental.

Isso porque, se a média de vida de uma pessoa trans é de 35 anos, e a mudança de nome em geral é permitida apenas após à maioridade civil (nos termos do art. 56 da Lei de Registros Públicos), a duração razoável de um processo não se trata de mero direito positivado no art. 5º, LXXVIII da CF¹¹², mas de uma verdadeira ressignificação do entendimento de efetividade de um direito humano: se o processo judicial demora mais do que cinco anos para uma alteração de nome no registro civil, a pessoa trans ficará em média somente 12 (doze) anos de vida com os documentos retificados (considerando 18 anos de maioridade civil, cinco anos de processo, atingindo assim 23 anos de idade, e a expectativa de vida de apenas 35 anos).

Ou seja, é fundamental que um processo de retificação de nome civil não se prolongasse no tempo. Todavia, segundo o anuário “Justiça em Números” do CNJ, a duração média de um processo de primeiro grau, na fase de conhecimento, é de 1 ano e 6 meses, sendo o tempo médio de um processo em todas as fases processuais (incluindo execução) é de duração de 4 anos e 10 meses para o ano de 2018¹¹³.

Todavia, não há como ter números concretos nacionais ou mesmo estaduais de quantas ações já foram ajuizadas para retificação de prenome e/ou gêneros para pessoas trans, visto que os processos, por envolver direitos da personalidade, tramitam em segredo de justiça.

Todavia, há alguns estudos que demonstram os números de ações ajuizadas por alguns dos órgãos mencionados: como exemplo, o Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas (NDHAC) da Defensoria Pública do Estado do Ceará, divulgou que, “De

¹¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. In BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12.set.2020.

¹¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento dos processos mais antigos reduz tempo médio do acervo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/julgamento-dos-processos-mais-antigos-reduz-tempo-medio-do-acervo/>>. Acesso em 15.set.2020.

2014 a 2019, mais de 220 pessoas trans entraram com procedimentos administrativos [...] para retificar prenome e gênero no registro civil - primeiro passo para nascer de novo.”¹¹⁴

Outro estudo é o apontado pela “SOS Dignidade”, um projeto não governamental de defesa de direitos humanos, sem fins lucrativos, associado ao Instituto Cultura Barong, que promove prestação de serviços jurídicos para pessoas transgêneras. Foram analisados “os resultados quantitativos de procedimentos de representação legal de transgêneros na Justiça visando a retificação de seus nomes em registros civis, realizados de janeiro de 2009 até junho de 2013 (período de 4 anos e 12 meses).”¹¹⁵

Em referido estudo, analisou-se 51 processos, com retorno de 25 pessoas sobre o questionário aplicado, no qual se observou a inserção (ou não) das pessoas com o nome retificado no mercado de trabalho, e se a alteração de nome no registro civil melhorou a autoestima após mudança, bem como redução de angústia e expectativa de realizar a CRS:

Nenhum procurador do Estado apresentou recursos contra quaisquer desses processos, sendo que 36 (70%) já haviam sido julgados e obtiveram decisão judicial favorável todos (100%) deles e 15 (30%) ainda estavam pendentes. Dos 36 indivíduos que tiveram seus registros civis alterados para um novo nome, 25 retornaram os questionários. Com relação à mudança de vida, referiram: 12 (48%) estavam empregadas antes da mudança de nome e 13 (52%) não estavam. Entre as 13 pessoas que não estavam empregadas antes da mudança de nome, 9 (69%, 2% do total) conseguiram emprego após a mudança. A mudança de nome em registros civis obtidas por esses processos judiciais foi apontada como motivo para reduzir a angústia e a necessidade com relação à cirurgia de transgenitalização por 18 (72,0%). Mudanças positivas na autoestima em geral foram referidas por 24 (96%) pessoas.¹¹⁶

Todavia, conforme se verá nos tópicos a seguir, as ações judiciais não tinham norte quanto a quais documentos e requisitos prévios uma pessoa trans teria que apresentar para a procedência da sentença e determinação de retificação do prenome e/ou gênero.

¹¹⁴ DIÁRIO DO NORDESTE. Transsexuais: pedidos de retificação de registro crescem 15 vezes em 5 anos. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/transsexuais-pedidos-de-retificacao-de-registro-crescem-15-vezes-em-5-anos-1.2204190>>. Acesso em 15.set.2020.

¹¹⁵ FIGUEIREDO, Regina; SCHWACH, Karen; WOLFE, Barry Michael; MCBRITTON, Marta; MARQUEZINE, Igor Mattos. **Mudança de nome social de pessoas transgêneras: identidade de gênero para além da biologia**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 11, n. 17, 29 jan. 2018. p. 327.

¹¹⁶ FIGUEIREDO, Regina; SCHWACH, Karen; WOLFE, Barry Michael; MCBRITTON, Marta; MARQUEZINE, Igor Mattos. **Mudança de nome social de pessoas transgêneras: identidade de gênero para além da biologia**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 11, n. 17, 29 jan. 2018. p. 327-328.

Algumas exigências de magistrados nacionais levaram à ofensa de direitos das pessoas trans, como é o caso da exigência de realização de CRS prévia à alteração do nome, ou mesmo de laudos emitidos por médicos ou psiquiatras “autenticando” a identidade de gênero da pessoa, e que o fato de uma pessoa ser não-cisgênera era tratado como doença de forma internacional até o ano de 2019.

2.3.1.1 Procedimentos judiciais

Em que pese a importância do tema, não foi possível juntar dados nacionais ou mesmo estaduais sobre todos os procedimentos judiciais utilizados durante uma ação de retificação do prenome e/ou gênero no registro civil para pessoas trans, pois, conforme já dito, os processos tramitam em segredo de justiça.

Dessa forma, não é possível depreender dos dados do CNJ quantos processos de retificação do nome foram ajuizados por pessoas trans antes do Provimento nº 73/2018 do CNJ, tampouco quais são os procedimentos mais utilizados – porém, da leitura da ADI nº 4.275/DF julgada pelo STF, depreende-se que dois requisitos procedimentais já foram dantes requeridos por magistrados e Tribunais, e foram julgados procedimentos indevidos e ofensivos à dignidade da pessoa humana, como se verá a seguir.

2.3.1.2 Cirurgia de redesignação sexual

Não bastassem os custos envolvidos em um processo judicial (recolhimento de custas e taxas judiciárias, como taxa de procuração), alguns processos judiciais narram a exigência de laudos emitidos por psiquiatras, avaliação por equipes multidisciplinares e, em alguns casos, a realização prévia de CRS.

Como já dito, a CRS, além de ser uma cirurgia de alto custo, se buscar a via pública, deverá entrar na fila para atendimento via Sistema Único de Saúde (SUS), a qual chega a levar até 9 (nove) anos para ser realizada. Dessa forma, condicionar a modificação do registro do prenome ou do gênero de uma pessoa em seu registro civil à realização prévia da CRS, é inconstitucional, pois ofende o pleno exercício dos direitos da personalidade de uma pessoa trans, já que viola o direito ao corpo de uma pessoa, conforme

art. 15 do CC, que prevê que “ninguém será constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica.”¹¹⁷

A exigência de que uma pessoa trans faça algum tipo de cirurgia para o reconhecimento de sua identidade de gênero é abusiva inclusive do ponto de vista internacional, pois, dentre os Princípios do Yogyakarta, o princípio 18 dispõe sobre a proteção contra abusos médicos, e que

Nenhuma pessoa deve ser forçada a submeter-se a qualquer forma de tratamento, procedimento ou teste, físico ou psicológico, ou ser confinada em instalações médicas com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero. A despeito de quaisquer classificações contrárias, a orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa não são, em si próprias, doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.¹¹⁸

Ainda nessa questão, há se evidenciar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) removeu da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) número 11 (ou CID-11) o “transtorno de identidade de gênero”, pois há 28 anos a OMS classificava como doença mental a situação de pessoas trans.¹¹⁹

A coordenadora do Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisas da OMS, Lale Say, explicou que a nova classificação da CID sobre pessoas trans – incluída na área de sexualidade e não mais na de transtornos mentais – é chamada “incongruência de gênero”.

Segundo a especialista, a alteração aconteceu porque a agência de saúde da ONU teve um “melhor entendimento de que isto não é realmente um problema de saúde mental”. A decisão reflete avanços críticos na ciência e na medicina.

[...]

A incongruência de gênero pode ser descrita como um sentimento de angústia vivenciado quando a identidade de uma pessoa entra em conflito com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento.¹²⁰

¹¹⁷ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 4.set.2020.

¹¹⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em:

<<http://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>>. Acesso em 15.set.2020.

¹¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES UNIDAS. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais.

Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,lhes%20foi%20atribu%C3%ADdo%20no%20nascimento.>>. Acesso em 15.set.2020.

¹²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES UNIDAS. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais.

Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas->

Não bastasse a própria barreira dos custos envolvidas na cirurgia e na fila para atendimento no SUS, por determinação do Conselho Federal de Medicina (CFM), “a seleção dos pacientes para cirurgia continua obedecendo a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social. Este acompanhamento deve ser de, no mínimo, dois anos.”¹²¹ E em referido tempo, não se poderia imaginar uma pessoa passar por tantos profissionais sempre sendo denominada com um nome que não se identifica com o gênero da pessoa trans.

O CFM, por meio da Resolução nº 1.955/2010, dispôs que a cirurgia de transgenitalismo pode ser feita em hospitais públicos e privados, mas ainda há a exigência de que a cirurgia só pode ser feita “em maiores de 21 anos, depois de diagnóstico médico e com características físicas apropriadas para a cirurgia”¹²².

Dessa forma, seja pelo simples exame do tempo de análise determinado pelo CFM para uma CRS e a idade mínima exigida para esse tipo de cirurgia, bem como pela ótica do art. 15 do CC e do princípio 18 dos Princípios de Yogyakarta, há se entender que não há como exigir a realização de uma cirurgia para reconhecimento de uma pessoa trans, seja porque referida “exigência” ou “requisito” ofende os direitos da personalidade dessa pessoa, assim como não garante o mínimo existencial necessário para a garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos e/ou fundamentais de uma pessoa humana, seja trans ou não. Até porque não se exige nenhuma cirurgia para uma pessoa ser reconhecida como cisgênero; assim, exigir uma CRS para uma pessoa ser trans leva à ideia de que apenas uma pessoa trans com operação poderia ter um tratamento digno por terceiros e pela sociedade.

mentais/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,lhes%20foi%20atribu%C3%ADdo%20no%20nascimento.>. Acesso em 15.set.2020.

¹²¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM considera válidos procedimentos para mudança de sexo de transexuais femininos. Disponível em:

<https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20824:cfm-considera-validos-procedimentos-para-mudanca-de-sexo-de-transexuais-femininos&catid=3#:~:text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Conselho%20Federal,de%20mama%2C%20C3%BAtero%20e%20ov%C3%A1rios.>>. Acesso em 14.set.2020.

¹²² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM considera válidos procedimentos para mudança de sexo de transexuais femininos. Disponível em:

<https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20824:cfm-considera-validos-procedimentos-para-mudanca-de-sexo-de-transexuais-femininos&catid=3#:~:text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Conselho%20Federal,de%20mama%2C%20C3%BAtero%20e%20ov%C3%A1rios.>>. Acesso em 14.set.2020.

Ainda que a população trans lute por direitos básicos, como direito à vida, há se observar o direito ao nome; entretanto, a previsão legal para alteração de registro civil ainda persiste como sendo somente por meio de processo judicial, pois a Lei de Registros Públicos demanda a modificação por meio de sentença ou em até um anos após atingida a maioria – não há previsão legal do procedimento adotado por meio do Provimento nº 73/2018 do CNJ.

E os primeiros deferimentos surgiram de forma recente no mundo jurídico. O primeiro entendimento favorável no sentido de deferir o pleito e permitir a alteração do prenome e do gênero de pessoa transexual no registro civil foi proferido pelo STJ em 2009, em julgado de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que destacou que "a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar"¹²³. Aqui, todavia, ainda se percebe que o deferimento do pleito de alteração do prenome só se deu em razão de realização de “adequação cirúrgica”.

O primeiro julgamento a alterar esse paradigma (exigência de CRS para pessoas trans obterem a retificação de prenome e/ou gênero) foi em 2017, quando a Quarta Turma do STJ, no Recurso Especial (REsp) nº 1.626.739/RS, deferiu a alteração do sexo para uma pessoa trans que não havia passado por uma CRS. Em seu voto, o Relator, Ministro Luiz Felipe Salomão, ressaltou que a exigência da CRS para mudança no registro ofende os direitos humanos de uma pessoa trans, pois vai “condicionar o exercício do direito à personalidade à realização de mutilação física, extremamente traumática, sujeita a potenciais sequelas (como necrose e incontinência urinária, entre outras) e riscos (inclusive de perda completa da estrutura genital).”¹²⁴

A propósito, confira-se trecho da ementa do julgado:

¹²³ DIREITO HOMOAFETIVO, consolidando conquistas. Jurisprudência, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.out.2009. Publicado no DJe em 18.nov.2009. Disponível em: <[¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 09.mai.2017. Data de publicação DJe 01.ago.2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>>. Acesso em 15.set.2020.](http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia-categoria/sub112superior-tribunal-de-justica/121/1#:~:text=58%20da%20Lei%20n.%C2%BA%206.015%2F73.&text=E%20a%20altera%C3%A7%C3%A3o%20do%20designativo,que%20o%20Direito%20deve%20assegurar.>”. Acesso em 15.set.2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

"(...) 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descuidar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.

4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.

(...)

7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).

9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).

10. Conseqüentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico."¹²⁵

Há se compreender que, por meio de estudo feito pela ONG “SOS Dignidade”, na verdade a alteração de prenome deveria ser anterior, pois “a mudança do

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 09.mai.2017. Data de publicação DJe 01.ago.2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>>. Acesso em 15.set.2020.

nome diminuiu a ansiedade para a cirurgia de transgenitalização, antes vista como a única forma de inclusão social.”¹²⁶

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF) igualmente entendeu pela possibilidade da alteração de nome e gênero no registro civil independentemente da realização de CRS. A matéria foi analisada na já citada ADI nº 4.275/DF, em que o STF julgou inconstitucional a interpretação de que o art. 58 da Lei de Registros Públicos, não possa exigir a realização da cirurgia para proceder à alteração de prenome e gênero no registro civil.

Dessa forma, o STF ampliou o alcance das normas que permitem a alteração do prenome e/ou gênero no registro civil, fazendo prevalecer os direitos de personalidade e, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF¹²⁷) para as pessoas trans, princípio esse invocado pela maioria dos ministros do STF durante o julgamento de referida ADI.

Embora divergentes em pontos como a autorização judicial, nenhum deles foi contra a mudança do prenome no registro. Nas palavras do ministro Celso de Mello, “a prévia autorização judicial é desnecessária e encontra equacionamento na lei dos registros públicos, uma vez que se surgir situação que possa caracterizar fraude caberá ao oficial do registro civil a instauração de procedimento administrativo de dúvida”.

Assim em março de 2018, foi estabelecido pelo STF que as mudanças no registro civil de pessoas trans poderiam ser feitas diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), sem necessidade de ações judiciais, sem a necessidade de CRS ou de apresentação de laudos médicos. Após referida ADI, a forma extrajudicial de alteração do registro foi regulamentada em 28 de junho 2018, pelo Provimento nº 73 do CNJ, o qual será objeto de estudo no terceiro capítulo da presente dissertação.

¹²⁶ FIGUEIREDO, Regina; SCHWACH, Karen; WOLFE, Barry Michael; MCBRITTON, Marta; MARQUEZINE, Igor Mattos. **Mudança de nome social de pessoas transgêneras: identidade de gênero para além da biologia**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 11, n. 17, 29 jan. 2018. p. 329.

¹²⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. In BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12.set.2020.

2.3.1.3 Laudo médico ou psicológico

Conforme se viu, o STF, durante o julgamento da ADI nº 4.275/DF, entendeu ser inconstitucional a exigência tanto de CRS para a alteração do nome civil, quanto de laudos médicos.

O que se depreende de referido julgamento, é que o acompanhamento médico de uma pessoa trans era exigência para se garantir que a pessoa tinha “certeza” sobre sua identidade de gênero e que, novamente, não é exigido tal procedimento para uma pessoa ser reconhecida como cisgênera. Os marcadores sociais para uma pessoa trans são tão graves que se retira o poder da pessoa sobre o próprio corpo e identificação de gênero, pois se perpassa a ideia de que seria “natural” a identificação de gênero com o sexo biológico do nascimento de uma pessoa, ideia essa perniciosa, pois indicaria que uma pessoa trans não seria natural.

Daí a importância de não se exigir um laudo médico para se atestar que uma pessoa é trans, visto que se trata da autonomia da própria vontade daquele indivíduo, assim como a importância de a transexualidade ter sido retirada da lista de doenças mentais que compõe o CID emitido pela OMS.

Todavia, não se deve olvidar que o avanço no campo jurídico para a possibilidade de alteração do prenome e/ou gênero de forma extrajudicial retire a importância de uma pessoa trans necessitar de acompanhamento médico. Isso porque, para algumas pessoas trans, a mudança não só de nome é importante (e daí a importância da figura do nome social), mas também o fenótipo daquela pessoa, isto é, como ela será vista de forma externa perante a sociedade.

Para algumas pessoas trans, é quase que igualmente fundamental a transformação de outras características como voz (mais grave para homens trans, mais aguda para mulheres trans), de surgimento ou retirada de pelos, a depender do gênero, dentre outras mudanças que envolvem a dosagem de hormônios artificiais.

Então, ainda que o CNJ tenha regulamentado um Provimento (que será objeto de estudo no capítulo a seguir) que não exija a apresentação de laudo médico para a alteração do registro civil e sexo para pessoas trans, referida medida não significa a independência das pessoas trans em relação a procedimentos médicos, pois muitos ainda

precisam de atestados e laudos médicos e/ou psicológicos para que possam comprar hormônios e realizar alteração hormonal/controle hormonal, realizar procedimentos cirúrgicos como retirada de mamas ou mesmo implantes de silicone, pelo que a necessidade de acompanhamento médico ainda se faz muito presente na vida de pessoas trans.

Como dito acima, a própria CRS depende de acompanhamento de equipe médica multidisciplinar por pelo menos dois anos antes da realização de uma cirurgia, a indicar o quão longo um processo de transição de gênero pode ser, o que é no mínimo não lógico para uma população com expectativa de vida de apenas 35 anos.¹²⁸

Portanto, com o entendimento de não se exigir um laudo médico de uma pessoa trans para a mudança de nome, pode-se entender mais no poder do livre arbítrio de uma pessoa sobre seu próprio corpo, pois não se pode exigir que uma pessoa trans tome hormônios, faça algum tipo de alteração no próprio corpo por meio de intervenção cirúrgica (seja de inserção de silicone ou retirada de mama) ou mesmo de CRS.

Isso porque referida exigência significaria impor mais e novos estereótipos sobre uma pessoa trans (no sentido de indicar que uma pessoa só poderia ser trans se tivesse feito acompanhamento médico ou mesmo se tivesse feito uma cirurgia), pensamento esse com o qual o Direito, no mundo do *sollen* (dever ser) não pode coadunar, pois a esfera do indivíduo deve ser protegida para se garantir um mínimo de dignidade humana (pois, em analogia, não se exige cirurgia de pessoas cisgêneras).

Assim, percebe-se como as pessoas trans passam por uma grande jornada de autoconhecimento que as pessoas cisgêneras, por vezes, não precisam passar: não há questionamentos como se a pessoa se entende como mulher, ou torna-se mulher, ou se é um homem, ou torna-se um homem, pelo privilégio de já se identificar com a pessoa e o corpo em que se encontra. Mente e corpo já estão conectados e essa pesquisa de autoconhecimento não engloba, portanto, um questionamento sobre identidade de gênero, podendo partir para outros campos diretamente, como a sexualidade, os gostos, as características pessoais, os objetivos e sonhos.

¹²⁸ BRASIL. Agência Senado Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>. Acesso em 7.set.2020.

Dessa forma, assim como não são exigidos laudos médicos para aqueles que, com mais de 18 anos, possam alterar o nome até um ano após atingida a maioridade, não se poderia exigir referidos laudos de pessoas trans (que podem ter essa necessidade de alteração de registro civil antes mesmo de se atingir a maioridade, mas não se pretende, na presente dissertação, a discussão sobre *pater familia* e a influência dos pais sobre a identidade de gênero de cada filho ou filha).

Assim, sem a exigência de apresentação de laudo médico ou de CRS para a alteração do nome e do sexo em registro civil, pode-se garantir no mínimo uma fase a menos no longo processo de transição de gênero.

Referida garantia pode evitar constrangimentos desnecessários, como é o caso da constante necessidade de afirmação da pessoa trans enquanto sujeito de direitos e de poder de afirmação e identificação sem a necessidade de respaldo médico, pois a pessoa trans também é livre para decidir quem é, qual sua identidade de gênero e qual seu nome social nessa jornada de autoconhecimento.

CAPÍTULO 3 ALTERAÇÃO DE PRENOME E/OU GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

3.1 PROVIMENTO Nº 73/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A partir do entendimento iniciado pelo STJ no Recurso Especial: 1860649/SP e consagrado pelo STF na ADI nº 4.275/DF, houve a necessidade de regulamentação da mudança de prenome e/ou gênero no registro civil para pessoas trans com alguns parâmetros mínimos estabelecidos, conforme visto nos capítulos anteriores: (i) sem intervenção do Poder Judiciário (ou seja, a via judicial seria apenas opcional, e não obrigatória); (ii) sem a exigência de realização de CRS; (iii) sem a apresentação de um laudo médico para atestar algum tipo de “condição de transgênero”; (iv) a mudança no registro jamais poderia compor a palavra “transgênero” durante a alteração, devendo essa ser apenas averbada à margem do assento de nascimento; (v) nas certidões de registro não poderia haver nenhuma observação sobre a origem do ato de alteração.

Assim, em 28 de junho 2018, houve a publicação do Provimento nº 73 do CNJ, que dispõe a respeito da averbação da alteração do prenome e/ou do gênero nos assentamentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no RCPN.

De início, importante analisar o preâmbulo do Provimento, como será feito no subtópico a seguir.

3.1.1 Preâmbulo do Provimento nº 73/2018 do CNJ

A iniciar a análise do preâmbulo, as primeiras menções se referem ao papel do CNJ firmado na CF, como a atividade de fiscalizar os serviços dos RCPN (art. 103-B, §4º, I e III da CF) e de normatizar atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF), papel esse já mencionado em capítulo anterior.

Em um segundo momento, há destaque para a legislação internacional de direitos humanos, como o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2).

O Pacto de San Jose da Costa Rica (igualmente conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos) possui relevância tanto na ordem internacional quanto na jurisdição nacional, visto que o Brasil é signatário dessa norma mencionada no preâmbulo do Provimento: o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992¹²⁹ e, específico ao tema dessa dissertação, o art. 18 do Pacto de San Jose da Costa Rica indica que “toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário.”¹³⁰

Ou seja, a importância do nome pelo Pacto de San Jose da Costa Rica é prever a garantia inclusive ao “nome fictício”, ou seja, ao nome social, ou ainda, aquele nome criado pela pessoa trans para auxiliar no processo de transição. Ou seja, desde 1969 (data do Pacto) é reconhecida a relevância de se garantir às pessoas a sua identidade e o direito ao nome, ainda que “fictício”.

Em continuidade, o preâmbulo do Provimento ainda cita a Opinião Consultiva (OC) nº 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero. Referida OC foi publicada em janeiro de 2018, possuindo 128 páginas¹³¹ com material metodologicamente estruturado sobre a questão, incluindo um glossário com algumas das definições apresentadas no capítulo anterior, conceito de identidade de gênero e reconhecimento do direito ao nome e do “procedimento de pedido de adequação dos dados de identidade de acordo com a identidade de gênero autopercebida.”¹³²

¹²⁹ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 02.out.2020.

¹³⁰ Ibid.

¹³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017, solicitado pela República da Costa Rica. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf>. Acesso em 04.out.2020.

¹³² Ibid.

Na OC é indicado que toda modificação de registro de documentos de identidade deve ser implementada de acordo com características mínimas para garantir a efetividade dos direitos das pessoas trans, sem prejuízo da segurança jurídica. Assim, no documento é mencionada a dualidade segurança jurídica de terceiros em face do direito à identidade de gênero de pessoas trans, suposta coalisão que pode ser solucionada com a adoção de procedimentos claros e objetivos, que não devem alterar a titularidade de direitos e obrigações jurídicas de pessoas trans perante terceiros antes da alteração do registro.

Referida garantia é para que todas as obrigações jurídicas assumidas por uma pessoa antes da transição de gênero mantenham eficácia e efetividade perante terceiros mesmo após a modificação de registro. Aqui, cabe uma exemplificação, como, p.ex., a alteração apenas do prenome e/ou gênero da pessoa trans, sem alteração na numeração do número de identidade da pessoa no Registro Geral (RG), ou mesmo no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para auxiliar que terceiros continuem identificando a pessoa mesmo com a alteração de registro.

A OC ainda faz ressalva sobre a importância de alteração não somente do nome, enquanto um dos elementos de identidade de uma pessoa, mas também da relevância de outros componentes da identidade inseridos em um documento, como foto ou imagem fotográfica constante no documento, alteração de gênero ou sexo no registro e mudança de outros documentos “que sejam relevantes para que os interessados exerçam seus direitos subjetivos”.¹³³

Nesse contexto, o fato de uma pessoa trans corresponder à sua identidade de gênero em seu documento oficial significa a proteção da vida privada dessa pessoa e traduz um direito fundamental que, embora não previsto no Pacto de San Jose da Costa Rica, é um direito de personalidade que auxilia no processo de transição, qual seja: o direito de autoimagem, visto que trata do reconhecimento facial do fenótipo da pessoa em seu documento de identidade.

Referida OC da CIDH indica que a

¹³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017, solicitado pela República da Costa Rica. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf>. Acesso em 04.out.2020.

fotografia é uma forma de expressão que se enquadra no âmbito de proteção do art. 13 da Convenção. A fotografia não só tem o valor de apoiar ou dar credibilidade às informações fornecidas por meio da escrita, mas tem em si um conteúdo importante e um valor expressivo comunicativo e informativo; de fato, em alguns casos, as imagens podem comunicar ou informar com igual ou maior impacto que a palavra escrita.¹³⁴

Outro aspecto de valor da OC é indicação de que o Estado deve providenciar que a mudança de nome em documentos deve ser centralizada, de forma que a requisição perante um órgão facilite a transmissão/atualização da mudança perante outras instituições, ou seja, que a pessoa trans não tenha que “empreender vários trâmites ante uma multiplicidade de autoridades”¹³⁵, evitando assim “encargos não razoáveis, para que a adequação de sua identidade de gênero autopercebida tenha vigência em todos os registros relevantes para tais efeitos.”¹³⁶

Ou seja, há se perquirir a universalidade do atendimento para garantir o acesso às pessoas trans, reconhecidamente minoria social, vítimas de violência, marginalizadas na sociedade e com trabalhos informais e mal remunerados. Nesse sentido, a OC ainda indica o Programa Interamericano para o Registro Civil Universal e “Direito à Identidade”.

Por fim, a OC também menciona que a mudança do nome não deve exigir certificações médicas e/ou psicológicas, mas tão somente o consentimento da pessoa requerente, e muito menos dever exigir certificação de operações cirúrgicas e/ou hormonais. Há se ressaltar ainda a necessidade de confidencialidade do procedimento, da preservação da privacidade da pessoa (ou seja, o documento não deve constar que houve mudança na identidade de gênero).

O Provimento ainda traz a importância de que se trará efetividade ao direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF), o direito à intimidade, o direito à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF), assim como o direito à igualdade (art. 5º, caput, da CF) e à identidade ou expressão de gênero sem discriminações.

¹³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017, solicitado pela República da Costa Rica. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf>. Acesso em 04.out.2020.

¹³⁵ Ibid.

¹³⁶ Ibid.

A referência ao princípio da igualdade é importante, pois, do ponto de vista jurídico, o art. 56 da Lei de Registros Públicos, como visto no capítulo anterior, regulamenta que uma pessoa poderia, atingida maioria até um ano após, poderia alterar o seu nome pessoalmente ou por meio de procuração, desde que não prejudicasse o sobrenome de sua família.

Todavia, para uma pessoa trans, antes do Provimento, não havia qualquer tipo de possibilidade de alteração de prenome e/ou gênero diretamente no RCPN, e neste ponto da presente dissertação é importante destacar que ainda não existe qualquer tipo de previsão legal de alteração do prenome e/ou gênero no registro civil na Lei de Registros Públicos, o que ainda dá mais destaque para o Provimento e a efetivação de direitos humanos para as pessoas trans.

Ora, se uma pessoa cisgênera pode alterar seu próprio nome atingida a maioridade civil, porque uma pessoa trans não poderia, nos mesmos termos do art. 56 da Lei de Registros Públicos? A falta de paralelismo das formas e de previsão para o procedimento de pessoas trans apenas traduz a desigualdade entre pessoas cisgêneras e pessoas trans, assim como evidencia o privilégio das pessoas cisgêneras.

No preâmbulo ainda se destaca que a OMS excluiu a transexualidade do capítulo de doenças mentais da CID, assim, somado ao fato de o Brasil ser Estado-Membro das Nações Unidas, deverá adotar a nova CID e, portanto, uma pessoa trans não pode ser considerada uma pessoa “doente”, e sim deverá ser tratada assim como uma pessoa cisgênera é tutelada pelo Estado.

Chegando ao final, o preâmbulo do Provimento cita a decisão do STF quando do julgamento da ADI nº 4.275/DF e interpretação dada ao art. 58 da Lei de Registros Públicos conforme a CF, pois em referido julgamento se reconheceu o direito da pessoa trans que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, a substituição de prenome e/ou gênero diretamente no ofício do RCPN.

Por fim, a última consideração citada no preâmbulo é a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005184-05.2016.2.00.0000, em trâmite no CNJ. Analisado o preâmbulo, analisar-se-á o conteúdo das normas constantes desse.

3.1.2 Análise dos procedimentos implementados

Da leitura do art. 1º do Provimento nº 73/2018 do CNJ, esse cuida tão somente sobre o objeto do Provimento, qual seja, o da averbação da alteração do prenome e/ou do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Já o art. 2º indica que a norma se destina para as pessoas que desejam adequar o registro civil “à identidade autopercebida” e apresenta dois requisitos mínimos para a mudança do nome no registro civil logo no *caput*, quais sejam: (i) a pessoa ter mais de 18 (dezoito) anos completos; (ii) estar habilitada para todos os atos da vida civil.

Nos parágrafos seguintes desse artigo, há algumas possibilidades para a alteração do registro, como incluir ou excluir agnomes indicativos de gêneros ou descendência, como é o caso de “Júnior”, “Sobrinho” ou “Neto”, ou ainda “Primeiro”, “Segundo”, geralmente utilizados para pessoas do sexo masculino, pois em casos de mulheres trans (pessoas do sexo masculino que desejam transacionar para o gênero feminino), seria aceitável a retirada de referidos agnomes.

Todavia, toda e qualquer alteração não pode compreender os nomes de família (“sobrenome”) e nem poderiam gerar a identidade de prenome com alguma parente da mesma família (ou seja, a pessoa trans deverá adotar nome social/registro de nome diverso de algum pessoa dentro do mesmo núcleo familiar, justamente para se evitar homônimos dentro da mesma família).

Ao final deste artigo, o art. 2º, §3º do Provimento ressalta que a alteração poderá ser desconstituída somente mediante autorização de juiz corregedor permanente ou via judicial, justamente para garantir a segurança e boa fé daqueles que realmente desejam alterar seu nome em razão da não identidade com o sexo biológico que tenha nascido, demonstrando que a desburocratização trazida pelo Provimento, é destinada para as pessoas que realmente se encontram nessa situação e não para aqueles que queiram se utilizar dessa ferramenta com motivos obscuros, como, por exemplo, retirar seu nome negativado no Serviço de Proteção ao Crédito.

Por sua vez, o art. 3º indica que a averbação do prenome, do gênero ou de ambos pode ser feita diretamente no ofício de RCPN onde o assento original foi lavrado, ou seja, onde consta a certidão de nascimento original da pessoa natural, mas o parágrafo único da norma prevê que a solicitação de averbação pode ser feita em diverso RCPN, desde que a pessoa requerente arque com os custos do Registro para encaminhar a solicitação para o RCPN competente, para a averbação pela Central de Informações do Registro.

Já o art. 4º do Provimento respeita a OC nº 24/17 da CIDH mencionada no preâmbulo da norma, visto que referido artigo dispõe que o procedimento será realizado baseado tão somente na autonomia da pessoa requerente, mediante declaração perante o registrador do RCPN, para que se proceda à adequação de prenome, gênero ou de ambos.

Ou seja, o artigo menciona a importância na autonomia privada da pessoa trans, já que o procedimento será iniciado por meio de declaração de vontade unilateral, sem a necessidade de prévia autorização judicial, sem a exigência de autorização de pais e/ou familiares, companheiros afetivos e tampouco apresentação de laudos médicos e/ou psicológicos. Referidas condições para o atendimento do pedido são previstas no §1º do art. 4º.

A disciplina sobre a forma como essa declaração será feita está descrita no art. 4º, §2º do Provimento, pois o registrador irá identificar a pessoa trans mediante coleta, em termo próprio, de assinatura e qualificação da pessoa conforme modelo constante no anexo do Provimento.

A assinatura da pessoa no requerimento da alteração de nome e/ou gênero será feita na presença de um registrador do RCPN, devendo ainda a pessoa declarar que não há processos judiciais com tramitação processual ativa contendo o mesmo objeto do requerimento, qual seja, de alteração de nome e/ou gênero da pessoa (art. 4º, parágrafos 3º e 4º do Provimento nº 73/2018 do CNJ).

Para os casos de pessoas trans que já tinham iniciado alguma ação judicial de alteração de prenome e/ou gênero perante o Poder Judiciário, o art. 4º, §5º do Provimento prevê que a pessoa trans pode desejar a via administrativa, desde que comprove que o processo judicial foi arquivado, mediante certidão de objeto e pé ou outro meio de prova que indique que a ação judicial não esteja com trâmite ativo.

O art. 4º, §6º, por fim, pode ser considerado um dos mais importantes do Provimento no sentido fático/prático da norma, visto que contém a lista dos documentos exigidos para que a pessoa trans faça o requerimento perante o RCPN.

Por disposição deste artigo, a pessoa trans deverá apresentar os seguintes documentos para a alteração de nome e/ou gênero de forma extrajudicial: (i) certidão de nascimento atualizada; (ii) certidão de casamento atualizada, se for o caso; (iii) cópia do registro geral de identidade (RG); (iv) cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; (v) cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; (vi) cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; (vii) cópia do título de eleitor; (viii) cópia de carteira de identidade social, se for o caso; (ix) comprovante de endereço; (x) certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); (xi) certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); (xii) certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); (xiii) certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; (xiv) certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; (xv) certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; (xvi) certidão da Justiça Militar, se for o caso.

De início, é possível perceber que houve um erro material na numeração da documentação no Provimento, visto que, no rol do art. 4º, §6º, o item VII “pula” direto para o item “IX”, estando ausente o item “VIII” (ou seja, existem os documentos listados no item 7 e no item 9, mas não há item 8 na listagem).

O §8º do mesmo artigo indica que a ausência de quaisquer documentos desse rol taxativo implica em indeferimento do pleito; ou, nos termos do Provimento, “impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN”¹³⁷.

Todavia, como são exigidas várias certidões de distribuidor cível, criminal e de execução criminal, tanto em âmbito civil quanto federal, e ainda certidões de tabelionatos de protestos, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar, o último parágrafo do art. 4º, qual seja, o §9º, indica que “ações em andamento ou débitos

¹³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>>. Acesso em 15.set.2020.

pendentes” nesses hipóteses da lista (incisos XI a XVII) não impedem a averbação da alteração pretendida, mas que haverá a devida comunicação aos juízes e órgãos competentes pelo ofício do RCPN, justamente para que o Registro comunique juízes e tabeliães sobre a alteração do nome da pessoa trans que seja parte em algum processo judicial ou mesmo conste em tabelião de protestos.

Em que pese a ADI nº 4.275/DF ter indicado que não se pode exigir da pessoa trans a apresentação de laudo médico e/ou psicológico sobre a transexualidade da pessoa ou mesmo de necessidade de realização de CRS para a pessoa trans, o art. 4º, §7º do Provimento indica que a apresentação desses documentos é facultativa, ou seja, podem ser apresentados pela pessoa trans ou não.

Referida previsão indica que, na ciência jurídica, tudo que não é proibido, é permitido. Dessa forma, a proibição de exigência de referida documentação médica por um Oficial do RCPN, por si só, não indica a proibição de uma pessoa trans, se quiser, por sua decisão advinda de autonomia privada, apresentar referida documentação, pois o julgamento sobre o fenótipo ainda poderá existir, e a pessoa trans pode se sentir mais confortável em apresentar referida documentação médica.

Assim, a exigência por parte do RCPN é proibida, mas a apresentação dessa ainda é permitida perante o Registro.

Ainda seguindo a orientação do STF na ADI nº 4.275/DF e da OC nº 24/17 da CIDH, o art. 5º preserva a privacidade da pessoa trans durante o procedimento extrajudicial de alteração de prenome e/ou gênero, pois o artigo prevê a natureza sigilosa da alteração.

Ante referido sigilo, a alteração não poderá constar de certidões dos assentos, dos documentos emitidos por demais órgãos e tampouco constar de futuras certidões a serem emitidas, “salvo solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.”¹³⁸

Todavia, o procedimento de alteração não é automático; mesmo em caso de apresentação do requerimento devidamente preenchido e assinado, bem como de toda

¹³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>>. Acesso em 15.set.2020.

a documentação exigida no art. 4º, §6º do Provimento nº 73/2018 do CNJ, poderá haver indeferimentos. Isso porque o art. 7º se antecipa a hipótese de fraudes, falsidades ideológicas, má-fé, vício de vontade ou simulação, podendo o registrador se recusar a proceder à alteração do nome e/ou gênero da pessoa requerente, mas sempre de forma fundamentada, constante de forma escrita no procedimento e devendo ser encaminhada ao juiz corregedor permanente.

Há se salientar que cabe recurso de eventual recusa não devidamente fundamentada, dirigida ao juiz corregedor permanente, e em caso de manutenção da recusa, a via judicial ainda é possível e, pelo princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF¹³⁹), o Poder Judiciário pode sempre ser acionado por meio de mandado de segurança ou de ação própria, sem prejuízo dos danos morais e materiais decorrentes do ato de recusa indevido, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC¹⁴⁰.

Em que pese a privacidade da pessoa trans e o sigilo do procedimento, há se preservar a segurança jurídica do procedimento extrajudicial da alteração de prenome e/ou gênero. Assim, todos os documentos referidos no art. 4º do Provimento deverão ser arquivados de forma indefinida no tempo, seja de forma física ou eletrônica, no ofício do RCPN. Em caso de utilização da exceção do parágrafo único do art. 3º, os documentos deverão ser arquivados tanto no RCPN original quanto no Registro em que foi lavrada a alteração. Referida disposição consta no art. 7º do Provimento.

Como há sigilo no procedimento e a norma prevê apenas a obrigatoriedade de arquivo da documentação de forma interna, ou seja, apenas dentro dos RCPN's, o parágrafo único do art. 7º prevê que o índice deve permitir a fácil localização do registro e da alteração desse, devendo conter tanto o nome original quanto o nome alterado.

Ainda cumprindo com as recomendações da OC nº 24/17 da CIDH, o art. 8º determina que, finalizado o procedimento de alteração de prenome e/ou gênero, o RCPN deverá comunicar o ato oficialmente aos órgãos expedidores de RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

¹³⁹ Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. In BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12.set.2020.

¹⁴⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. In BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 4.set.2020.

Todavia, o Provimento prevê que a expedição desses ofícios será feita “às expensas da pessoa requerente”¹⁴¹, pois se tratam de emolumentos que, à realidade, se enquadram no conceito jurídico de taxa e, para sua isenção, deveria haver previsão legal específica, o que não ocorreu nem na Lei de Registros Públicos, nem no Provimento nº 73/2018 do CNJ para gratuidade da totalidade dos procedimentos envolvendo a retificação de prenome e/ou sexo.

Assim, há se sopesar o binômio “universalidade de atendimento x custos do procedimento”, visto que a população trans é minoria social extremamente marginalizada, pelo que os custos tanto do requerimento quanto do envio desses ofícios (cartas com Aviso de Recebimento – AR, por exemplo) não podem dificultar o acesso de todas as pessoas trans ao pedido de alteração de prenome e/ou gênero perante o RCPN, visto que se trata de efetivação de direitos humanos.’

Há se ressaltar que, no art. 9º do Provimento, enquanto ainda não editadas normas específicas para cada Estado e para o Distrito Federal, o custo do mero requerimento de alteração de prenome e/ou gênero será o mesmo da tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

No art. 9º, parágrafo único, há previsão específica que hão de ser observadas as normas legais referentes à gratuidade de atos; porém a gratuidade das taxas referentes aos procedimentos de um RCPN não foi prevista no Provimento, conforme artigos de ONG’s sobre o assunto e projeto de lei também sobre o mesmo tema. Os custos de um procedimento desses ainda será melhor estudado neste capítulo da dissertação.

Em sequência, o art. 8º, §1º, indica que a alteração dos demais documentos que exijam a identificação da pessoa ou de seus documentos pessoais, pois dependerão de iniciativa do próprio requerente e deverão ser alterados conforme providência de iniciativa própria.

Como o art. 8º, *caput*, prevê somente a alteração de RG, ICN CPF, título de eleitor e passaporte, há se considerar que o número dos documentos e

¹⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>>. Acesso em 15.set.2020.

direcionamentos que uma pessoa trans deverá realizar para a alteração de sua documentação e identidade de gênero reconhecida perante a sociedade ainda é grande.

De início, pode-se pensar em documentos do cotidiano, como cartões de bancos (crédito ou débito) e alterações de cadastro de contas bancárias, cadastro em convênio médico/carteirinha do plano de saúde, cadastro no SUS, carteirinha de vacinação, vale-transporte ou bilhete único, carteirinha de benefícios como vale-refeição ou cesta alimentação, número do Programa de Integração Social (PIS) ou Número de Identificação do Trabalhador (NIT) ou qualquer outra forma de cadastro e/ou identificação no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), identificação da pessoa perante a Caixa Econômica Federal (CEF) e identificação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), documentos escolares (carteirinha de estudante, certidões escolares, histórico escolar, diplomas, certificações), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), verificação se, com a alteração do CPF, haverá a alteração na Receita Federal e na declaração de Imposto de Renda, cadastro pessoal em contas de luz, água, gás, telefone, operadoras de celular e internet, documentos relativos a propriedade de bens imóveis e móveis (como veículos), identificação no currículo da plataforma Lattes, para os estudantes a nível universitário, alteração em cadastros em sítios eletrônicos (sejam *sites* de compras, de contas em mídias sociais, dentre outros).

Com a pandemia declarada pela OMS em 11 de março 2020¹⁴², causada pelo vírus SARS-CoV2, há relatos de pessoas trans, como o estudo de caso apresentará, que encontram dificuldades para solicitar e receber o auxílio emergencial previsto no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda instituído pela Medida Provisória (MP) nº 936/2020 e convertida na Lei nº 14.020/2020, o BEm.

Segundo notícia veiculada na *internet*, em que se entrevista advogada que atua na defesa da população trans,

¹⁴²SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS (UNA-SUS). Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus#:~:text=Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde%20declara%20pandemia%20do%20novo%20Coronav%C3%ADrus,-Mudan%C3%A7%C3%A3o%20de%20classifica%C3%A7%C3%A3o&text=Tedros%20Adhanom%2C%20diretor%20geral%20da,Sars%2DCov%2D2>>. Acesso em 08.out.2020.

o problema é que os sistemas não são integrados. Então você muda um documento e precisa passar em todos os locais que você tiver emitido qualquer tipo de documento ou cadastro para alterar um por um. Para uma pessoa trans ter acesso ao auxílio emergencial, por exemplo, ela precisa corrigir os dados na Receita Federal [...].¹⁴³

Não bastassem as inúmeras alterações e locais a que uma pessoa deve se dirigir para constar a devida identidade de gênero com a alteração do prenome e/ou gênero no RCPN, há se indicar que a norma ainda prevê casos em que há a necessidade de autorização de terceiros para a alteração de registro de nascimento e/ou casamento.

Para o caso de alteração do prenome e/ou do gênero em certidão de casamento, o art. 8º, §3º do Provimento indica a necessidade de anuência do cônjuge para a devida averbação.

Todavia, com uma redação de interpretação provavelmente difícil para leigos, o art. 8º, §2º do Provimento indica que “a subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores [...]”¹⁴⁴. Ou seja, em casos de necessidade de alteração da certidão de nascimento de filho ou filha da pessoa trans (na qualidade de pai ou mãe constante da certidão), referida averbação só é possível se ambos os pais concordarem na averbação (art. 8º, §2º, *in fine*) e que a filha ou filho seja incapaz do ponto de vista civil (crianças e adolescentes com menos de 16 anos de idade, ou conhecidos como os absolutamente incapazes pelo art. 3º do CC¹⁴⁵), pois os relativamente capazes (adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, ou as demais hipóteses do art. 4º do CC¹⁴⁶) e os maiores de 18 anos só terão a certidão de nascimento alterada em relação à ascendência mediante anuência do filho ou filha da pessoa trans.

¹⁴³ PONTE. Retificação do nome para pessoas trans está mais fácil, mas continua cara. Disponível em: <<https://ponte.org/retificacao-do-nome-para-pessoas-trans-esta-mais-facil-mas-continua-cara/#:~:text=Para%20atualizar%2C%20basta%20procurar%20o,que%20houve%20o%20primeiro%20registro.&text=Muitas%20das%20certid%C3%B5es%20podem%20ser,certid%C3%B5es%20que%20deve%20ser%20paga>>. Acesso em 09.out.2020.

¹⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>>. Acesso em 15.set.2020.

¹⁴⁵ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. In BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 4.set.2020.

¹⁴⁶ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigios. Ibid.

Em caso de não anuência do cônjuge, em caso de certidão de casamento, de filho ou filha relativamente capaz ou maior de idade, ou de um dos pais, em caso de certidão de nascimento (com alteração da ascendência), o art. 8º, §4º do Provimento prevê que o consentimento poderá ser suprido judicialmente, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF¹⁴⁷).

3.2 ANÁLISE DE PRAZOS E CUSTOS

Para fins de finalização da presente dissertação, há a necessidade de se analisar os efetivos custos envolvidos para a alteração de nome e/ou gênero no registro civil para uma pessoa trans.

Conforme tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Estado de São Paulo, uma ação de retificação de registro público, inserida na seção das ações de jurisdição voluntária, o valor de cobrança mínima de honorários é de R\$ 3.110,55 (três mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

Há se ressaltar que não se tem o intuito, na presente dissertação, de se desvalorizar o trabalho jurídico e a importância da atuação dos advogados e das advogadas do país, visto que a construção da jurisprudência, dos *leading cases* e do julgamento da ADI nº 4.275/DF só ocorreram graças à atuação desses profissionais do Direito, que devem ser bem remunerados, pois os honorários advocatícios tem natureza alimentar.

Mas há se perquirir, como indicativo da OC nº 24/17 da CIDH, que a universalidade de cobertura do serviço de retificação de nome para auxiliar na construção da identidade de gênero das pessoas trans no processo de transição deveria observar uma “tendência” à gratuidade dos procedimentos que envolvem a retificação do prenome e/ou gênero.

Assim, havia estimativa de custos financeiros com a retificação de prenome e/ou gênero no registro civil serem entre R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), segundo Maria Eduarda Aguiar, advogada e presidente da ONG

¹⁴⁷ Conferir nota de rodapé 129.

Grupo pela Vidda-RJ¹⁴⁸, considerando não somente o valor da retificação em si, mas também de cada carta com AR enviado pelo RCPN para oficializar os órgãos responsáveis pelo RG, ICN, CPF, passaporte e TRE, conforme previsto no art. 8º do Provimento.

Porém, após a adaptação do CRC Nacional, e o convênio com o Ofício da Cidadania, apenas é necessário o pagamento do procedimento no valor médio de R\$ 142,98, pois as demais comunicações necessárias, como Receita Federal, Polícia Federal, Tribunal Regional Eleitoral, são feitas todas por meio dessa ferramenta.

Apesar de a documentação exigida ser, em geral, emitida de forma gratuita pelos distribuidores cíveis, criminais, execução criminal (estadual e federal), Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, se for o caso, há certidões que são emitidas pelo RCPN, que possuem custos próprios para a emissão da certidão de nascimento e casamento, pois o Provimento exige que referidas certidões sejam “atualizadas”. Em geral, as taxas variam de Registro para Registro e entre os Estados da Federação Brasileira.

Ainda há o custo da certidão do Tabelaionato de Protestos, cuja gratuidade só é possível por meio de agendamento na Defensoria Pública de cada Estado.

Visando a garantia da cobertura universal do atendimento por meio da gratuidade do procedimento, há um Projeto de Lei (PL) sobre o tema, de autoria dos deputados federais Fernanda Melchionna (PSOL-RS), David Miranda (PSOL-RJ) e Sâmia Bomfim (PSOL-SP): o PL nº 3.667/2020¹⁴⁹, que busca alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e instituir a isenção de taxas para retificação de nomes civis e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias. Referido PL data de 06 de julho de 2020.

Referido PL contém o seguinte conteúdo em seu art. 1º:

O artigo 109 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do §7º, com a seguinte redação:

¹⁴⁸ PONTE. Retificação do nome para pessoas trans está mais fácil, mas continua cara. Disponível em: <<https://ponte.org/retificacao-do-nome-para-pessoas-trans-esta-mais-facil-mas-continua-cara/#:~:text=Para%20atualizar%2C%20basta%20procurar%20o,que%20houve%20o%20primeiro%20registro.&text=Muitas%20das%20certid%C3%B5es%20podem%20ser,certid%C3%B5es%20que%20deve%20ser%20paga>>. Acesso em 09.out.2020.

¹⁴⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3667/2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256882>>. Acesso em 08.out.2020.

§7º - Fica vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em cartórios de registro civil para quaisquer dos procedimentos necessários à retificação do registro de nome e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias, incluídas as taxas de transporte dos documentos entre cartórios no caso de a pessoa solicitante não ter o registro de nascimento na mesma cidade da solicitação, e taxas para a emissão de segunda via de documentos após a retificação de nome e gênero de que trata este dispositivo.¹⁵⁰

Na justificção do PL, cita-se a estimativa de custos envolvidos no procedimento de retificação de nome e/ou gênero em registro civil:

Apesar de o direito ao nome ser garantido hoje por decisão judicial do STF, as altas taxas cobradas por cartórios e por órgãos públicos para a emissão das novas vias de documentos oficiais tornam o direito inacessível à maior parte da população transgênero. De acordo com estimativas de movimentos sociais brasileiros, o custo pode passar dos R\$ 3 mil, se contado o custo de transporte de documentos, no caso de a pessoa não ter feito o registro de nascimento no mesmo Estado ao qual solicita a modificação, e a emissão de novas vias de documentos que constem os nomes retificados. O alto custo torna inviável que muitas pessoas trans façam a correção dos documentos. De acordo com dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), 90% dessa população precisa recorrer à prostituição como única fonte de renda devido à exclusão social e à discriminação. A falta do documento citando o nome e gênero autopercebido prejudica também a inserção no mercado de trabalho por conta de constrangimentos no processo seletivo e na contratação. Os problemas também acontecem no ambiente escolar, onde 73% dos estudantes LGBTI+ declaram já ter sofrido bullying lgbtfóbico de acordo com a Pesquisa Nacional sobre Estudantes LGBT e o Ambiente Escolar, realizada no Brasil pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) entre dezembro de 2015 e março de 2016.¹⁵¹

Ou seja, há previsão de custos com o procedimento que podem atingir R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse semelhante aos custos com honorários advocatícios em ação de retificação civil pela via judicial, pelo que as taxas envolvidas para o procedimento devem sempre obedecer ao princípio da razoabilidade, pois não se pode esvaziar o sentido da norma e da desjudicialização do procedimento, assim os custos para a pessoa trans requerente não podem se assemelhar na via judicial com os custos atuais pela via extrajudicial e via RCPN.

¹⁵⁰ Ibid.

¹⁵¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3667/2020: inteiro teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1910344&filename=PL+3667/2020>. Acesso em 08.out.2020.

O termo desjudicialização diz respeito à propriedade de facultar às partes comporem seus conflitos fora da esfera judicial, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis¹⁵², na busca de soluções sem a tramitação habitual dos tribunais, considerada morosa. A desjudicialização indica o deslocamento de algumas atividades que eram atribuídas ao poder Judiciário e, portanto, previstas em lei como de sua exclusiva competência, para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que estes órgãos possam realizá-las, por meio de procedimentos administrativos.¹⁵³

Por outro lado, essa previsão de custos com a retificação de prenome e/ou sexo no RCPN não se trata de meros emolumentos ou custas (como as judiciais), e sim de taxa, cuja natureza jurídica é a de tributo. Dessa forma, a isenção de taxas deve ser prevista em lei (em sentido estrito, pelo que o Provimento não seria uma norma suficiente para prever a isenção de taxas no RCPN), em consonância com o entendimento expresso pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme decisão abaixo:

(...) Filiamo-nos ao entendimento do autor Paulo de Barros Carvalho para quem os emolumentos notariais e registrais se enquadram tipicamente na figura jurídica tributária das taxas, em inteligência fulcrada no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal: “Anuncio, desde logo, que perante a realidade instituída pelo direito positivo atual, parece-me indiscutível a tese segundo a qual a remuneração dos serviços notariais e de registro, também denominada “emolumentos”, apresenta natureza específica de taxa. O presente tributo se caracteriza por apresentar, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de atividade estatal (prestação de serviços notariais e de registros públicos), direta e especificamente dirigida ao contribuinte; além disso, a análise de sua base de cálculo exibe a medida da intensidade da participação do Estado, confirmando tratar-se da espécie taxa. (...) As atividades notariais e de registros configuram prestação de serviço de natureza pública delegada a particulares. Essa delegação, porém, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse serviço, que permanece público. Trata-se de atividade administrativa consistente em garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei n.º 8935/94), devendo, nos termos do art. 236, da Constituição da República, ser

¹⁵² HELENA, Eber Zoehler Santa. O fenômeno da desjudicialização. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7818>>. Acesso em 23. Fev.2021

¹⁵³ MARQUES, Helena Eber. A desjudicialização como forma de acesso à Justiça. Âmbito Jurídico, São Paulo, 01/04/2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-desjudicializacao-como-forma-de-acesso-a-justica/> Acesso em 23.fev.2021

delegados a pessoas físicas, mediante concurso público de provas e de títulos, ou por meio de remoção, para os que já forem titulares de serventias” (...) Contudo, diante da natureza jurídica de taxa, certo é que eventual isenção somente poderá ser veiculada através de lei específica, conforme disposição expressa do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, o que incorre no presente caso: “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (...) Em consequência, ausente previsão legal quanto à isenção na hipótese em tela, incumbiria aos próprios Oficiais dos Registros suportar o recolhimento dos emolumentos devidos, o que não se afigura razoável. Na hipótese de ser instituída lei com finalidade específica de isenção, deverá, a mesma norma, por certo e como corolário, estipular mecanismo de ressarcimento aos Notários e Oficiais de Registro pelos atos isentos praticados. Ante todo o exposto, vejo por bem INDEFIRIR o pedido formulado, consignando, oportunamente, que o tema, conforme posto em controvérsia, refoge das atribuições desta Corregedoria Permanente, que desenvolve suas atividades em âmbito administrativo, com relação aos Tabelionatos de Notas e Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital. Revela-se, pois, adequado, nestes moldes, o encaminhamento e submissão da questão posta, respeitosamente, ora em consulta, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça para apreciação e normatização, se o caso, nos termos da Lei Estadual n.º 11.331/02. I.C. São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.¹⁵⁴

Ainda que os custos envolvidos nesse procedimento administrativo possam ser diferentes para cada Estado do país, há estudo que pode orientar melhor a questão, estudo esse realizado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) denominado “Cartório em números: capilaridade, serviços eletrônicos, cidadania e confiança. Serviços públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do país.”¹⁵⁵

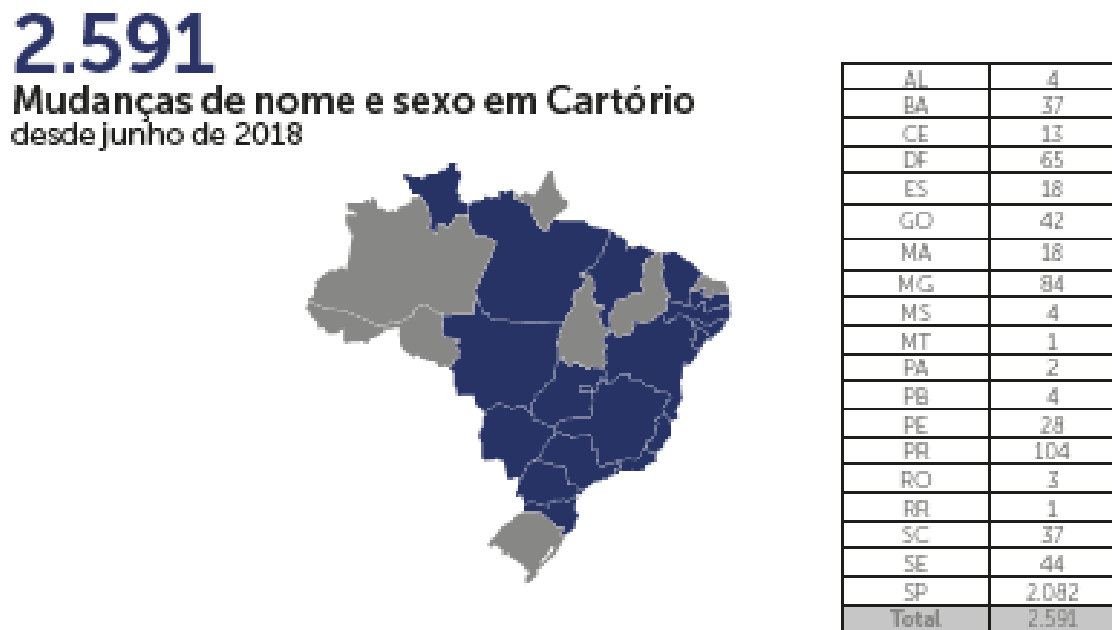
Referido estudo aponta que houve 2.591 pedidos de mudanças de prenome e/ou gênero em Cartório, desde junho de 2018 até abril de 2020, sendo 80% desses

¹⁵⁴ Portal do Registro de Imóveis. 2ª VRP/SP: Não há previsão legal para que seja concedida a gratuidade requerida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, objetivando a concessão de gratuidade para retificação extrajudicial dos assentos de nascimento de seus assistidos, nos termos do Provimento nº 16/208 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.portaldori.com.br/2019/02/07/2a-vrpsp-nao-ha-previsao-legal-para-que-seja-concedida-a-gratuidade-requerida-pela-defensoria-publica-do-estado-de-sao-paulo-objetivando-a-concessao-de-gratuidade-para-retificacao-extrajudicial-dos/>>. Acesso em 23.out.2020.

¹⁵⁵ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartório em números: capilaridade, serviços eletrônicos, cidadania e confiança. Serviços públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do país. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Cart%C3%B3rio-em-n%C3%BAmeros-1.pdf>>. Acesso em 10.out.2020.

pedidos (2.082, de forma mais precisa), somente no estado de São Paulo. Salutar observar o mapa e tabela expostos em referido estudo:

Figura 1: mapa e tabela constando os números, por estado, de pedidos de mudança de nome e sexo em Cartório desde junho de 2018



Fonte: ANOREG/BR¹⁵⁶

Ainda que não haja estudos específicos apontando a redução do prazo para casos de retificação e nome e/ou gênero no registro civil diretamente em RCPN, como prevê o Provimento nº 73/2018 do CNJ, o estudo acima citado ainda aponta que a desjudicialização é um caminho de redução de custos e prazo para casos de inventários, partilhas e divórcios que puderam ser feitos diretamente em Tabelionato de Notas.

Isso porque, segundo o estudo,

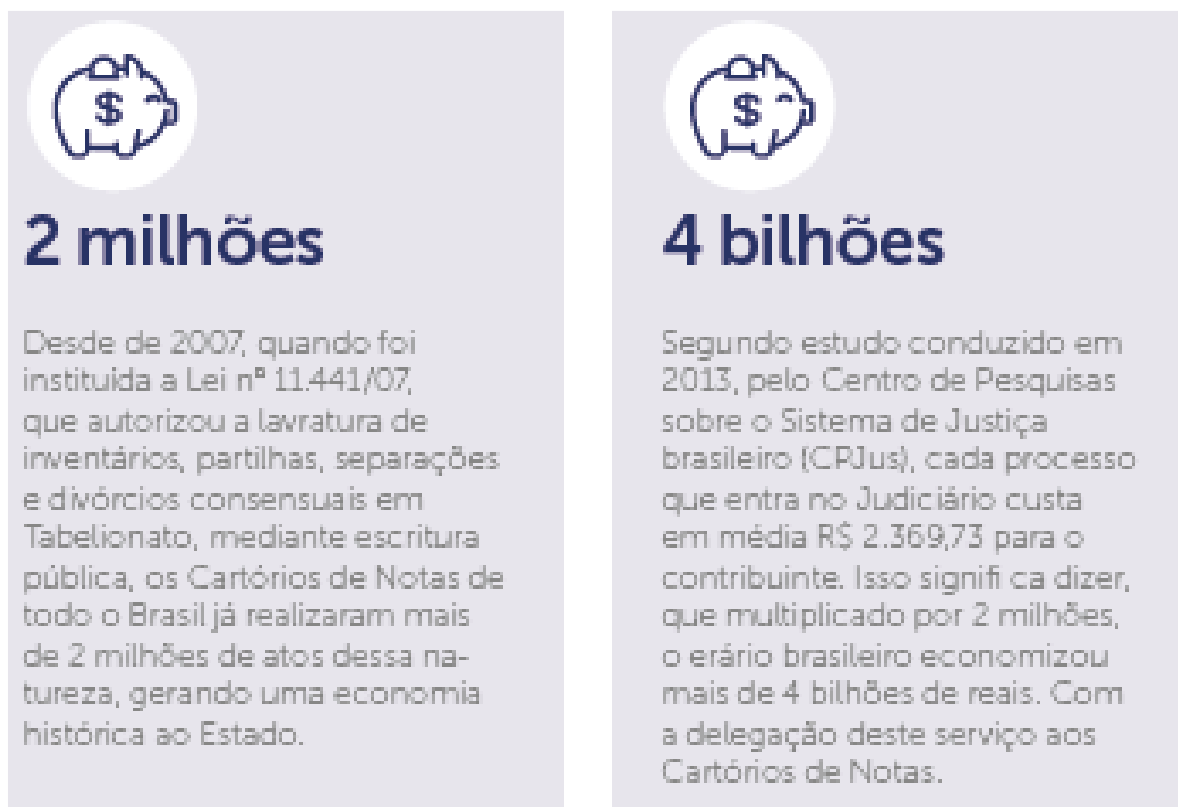
No Tabelionato de Notas, os problemas do cidadão são solucionados de forma mais simples, rápida e barata do que quando levados ao Poder Judiciário que, em razão do acúmulo de processos, e dos gastos adicionais

¹⁵⁶ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartório em números: capilaridade, serviços eletrônicos, cidadania e confiança. Serviços públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do país. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Cart%C3%B3rio-em-n%C3%BAmeros-1.pdf>>. Acesso em 10.out.2020.

com o pagamento de advogados, custas e peças, promove um serviço mais demorado e caro ao usuário. Diante deste contexto, novos serviços têm sido delegados à atividade notarial.¹⁵⁷

Por meio de referido estudo, é possível depreender, de fato, que a desjudicialização é um caminho de reduzir a duração de um processo, ainda que sejam ações de jurisdição voluntária, como o inventário (redução de 10 anos para 15 dias) e divórcios consensuais que não envolvam menores (de 1 ano para 1 dia). Há se observar as imagens demonstrativas do estudo:

Figura 2: dados compilados em quadros sobre redução de custos resultantes de processos de desjudicialização de processos de inventários, partilhas, separações e divórcios



Fonte: ANOREG/BR¹⁵⁸

¹⁵⁷ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartório em números: capilaridade, serviços eletrônicos, cidadania e confiança. Serviços públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do país. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Cart%C3%B3rio-em-n%C3%BAmeros-1.pdf>>. Acesso em 10.out.2020.

¹⁵⁸ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartório em números: capilaridade, serviços eletrônicos, cidadania e confiança. Serviços públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do país. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Cart%C3%B3rio-em-n%C3%BAmeros-1.pdf>>. Acesso em 10.out.2020.

Figura 3: dados compilados em quadros sobre redução de prazos resultantes de processos de desjudicialização de processos de inventários, partilhas, separações e divórcios



Fonte: ANOREG/BR¹⁵⁹

De referidos apontamentos, é possível depreender que, se processos envolvendo assuntos como divórcio e inventários (que, em geral, envolvem mais de uma pessoa interessada), é de esperar a igual redução de custos e prazos na desjudicialização da ação de retificação de prenome e/ou gênero para pessoas trans diretamente no RCPN.

3.3 IMPACTOS DO PROVIMENTO 73/2018 DO CNJ

Dos estudos expostos, foi possível depreender que a Lei de Registros Públicos prevê o princípio da imutabilidade do nome, pelo que a mudança de nome deve ser considerada exceção, e não regra.

¹⁵⁹ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartório em números: capilaridade, serviços eletrônicos, cidadania e confiança. Serviços públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do país. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Cart%C3%B3rio-em-n%C3%BAmeros-1.pdf>>. Acesso em 10.out.2020.

Apesar de haver previsões legais para a alteração e/ou retificação de nome no registro civil, ainda não há previsão em lei em sentido estrito, em âmbito federal, que preveja a possibilidade de retificação no registro civil para pessoa trans, seja do prenome e agnomes, bem como do gênero ao qual a pessoa se identifica.

Nesse contexto, mesmo que o Provimento nº 73/2018 do CNJ advenha de entendimento jurisprudencial, referida norma trouxe impactos com a alteração via administrativa de um procedimento que dantes só era possível por meio judicial, qual seja: a retificação de prenome e/ou gênero de uma pessoa trans.

Referidos impactos ocorreram não só pela lacuna legislativa, mas também porque, de algum modo, há se perquirir resultados na desjudicialização do processo ou procedimento de retificação de prenome e ou gênero de uma pessoa trans, visto que o próprio processo de transição em si é dificultoso, pelo que não deveria o reconhecimento do nome social de uma pessoa trans ser mais um entrave entre etapas tão diversas dentro de um processo de transição de gênero.

Nesse sentido, o Provimento nº 73/2018 do CNJ veio a consagrar os ditames proferidos no julgamento da ADI nº 4.275/DF, pois a autodeterminação do gênero por decisão autônoma e livre da pessoa trans maior de idade, sob a ótica dos direitos fundamentais, é dar liberdade para as pessoas trans dizerem o que sentem sobre o que são, sobre seus corpos e, portanto, sobre seus documentos pessoais.

A modificação do cenário de aceitação da transexualidade não sendo mais uma CID deveria ser, portanto, reconhecida pelo mundo jurídico, pelo que a mudança no procedimento de retificação de prenome e/ou gênero de uma pessoa trans sem a exigência de provas médicas como laudos e atestados, exigência de CRS, fotos, testemunhas e a dependência de uma autorização judicial, o que poderia trazer insegurança jurídica para o processo de transição, pois uma pessoa trans não poderia receber de um advogado todas as antecipações de exigências do Poder Judiciário durante um procedimento, ainda que de jurisdição voluntária, pois havia diferentes compreensões sobre o tema entre juízes, desembargadores e Ministros.

O Provimento nº 73/2018 do CNJ, dessa forma, possibilitou a todas as pessoas trans um acesso mais universal de direitos fundamentais, seja pelo direito ao nome enquanto direito de personalidade, mas também permitindo que uma gama mais ampla de

peçoas possam retificar seus nomes e gêneros sem a necessidade de realização de CRS ou entrevistas médicas com diagnósticos longos para obtenção de um laudo sobre uma condição que não é mais reconhecida como doença, observando assim o direito à vida, ao próprio corpo, ao direito de não violação dos corpos, direito ao segredo, privacidade e direito de identificação.

Assim, pode-se entender que desjudicializar essa retificação de prenome e/ou gênero pode dar uma esperança de desburocratização, de barateamento nos custos envolvidos na ação judicial, na diminuição do tempo de espera para a retificação do registro civil. São esses os impactos que se pretende estudar no final do terceiro capítulo.

3.3.1 Duração razoável do processo

Os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo são direitos fundamentais, previstos no art. 5º, LXXVIII da CF ¹⁶⁰, visto que os processos são formas de efetivação de direitos, pelo que a duração longa de uma tramitação processual pode esvaziar o objeto da ação.

Em relação às pessoas trans, a importância da celeridade processual se faz ainda mais fundamental quando, novamente, se estima a medida de vida de uma pessoa trans é de 35 (trinta e cinco) anos. Atingida a maioridade civil, há se perquirir que uma pessoa trans irá viver, em média, tão somente mais 17 (dezessete) anos.

Dessa forma, a duração processual efetivamente curta de uma ação de retificação de nome e/ou gênero no registro civil tem um papel ainda mais relevante no contexto das pessoas trans, pois um processo judicial não poderia demorar, pois caso contrário, proporcionalmente são ainda mais anos sem documentos correspondentes à identidade de gênero da pessoa, mais prováveis episódios de constrangimento, de explicações sobre a personalidade e identidade de gênero de uma pessoa, já que as pessoas cisgêneras não passam por tal processo (raramente uma pessoa “cis” teria que explicar várias vezes por dia

¹⁶⁰ Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. In BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12.set.2020.

que se identifica como homem, tendo órgãos genitais pertencentes ao sexo masculino, ou que é mulher, tendo órgãos sexuais femininos).

Como já dito alhures, a análise de dados a nível nacional, ou mesmo a nível estadual, são de difícil acesso, visto que as ações de retificação de nome e/ou gênero no registro civil tramitam sob sigilo de justiça, mas há como ter uma ideia por meio de dados do CNJ, em que se identifica que a duração média de um processo de primeiro grau, na fase de conhecimento, é de 1 ano e 6 meses, sendo o tempo médio de um processo em todas as fases processuais (incluindo execução) é de duração de 4 anos e 10 meses para o ano de 2018¹⁶¹.

Ou seja, mesmo a duração média para processos somente em fase de conhecimento sem a fase recursal, de 18 (dezoito) meses, é um tempo demasiadamente longo para uma pessoa trans.

Isso porque se deve pensar a questão do ponto de vista do princípio da proporcionalidade. Se a média de expectativa de vida nacional é de 76 (setenta e seis) anos, mas a de uma pessoa trans de 35 (trinta e cinco) anos, os 18 (dezoito) meses de duração processual de uma ação em primeira instância são, para uma pessoa trans, em termos inversamente proporcionais (pois vivem menos), como um processo de 39 (trinta e nove) meses para uma pessoa cisgênera.

Todavia, há se destacar o entendimento que, para a retificação de nome e/ou gênero no registro civil para pessoas trans, não se poderia exigir a realização de CRS, por meio do entendimento exposto na ADI nº 4.275/DF. De interpretação sistemática, pois houve o julgamento de ADI, pelo método indutivo, há como obter o entendimento contrário: havia julgados de juízes e desembargadores que não deferiam a mudança e retificação de nome e/ou gênero no registro civil porque não havia a realização de uma CRS.

Ora, como visto no segundo capítulo dessa dissertação, uma CRS só é realizada após dois anos de acompanhamento médico por equipe multidisciplinar, ou seja, para alguns processos antes de 2018 (ano do Provimento do CNJ), não se cogita de uma pessoa trans passar pelo processo de transição e de uma ação de retificação de nome antes de três anos e meio (dois anos de acompanhamento médico somados aos dezoito meses de

¹⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento dos processos mais antigos reduz tempo médio do acervo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/julgamento-dos-processos-mais-antigos-reduz-tempo-medio-do-acervo/>>. Acesso em 15.set.2020.

duração de um processo em fase de conhecimento em primeira instância). Fazendo novamente o uso da proporção, seriam sete anos e meio de duração de um processo judicial para uma pessoa cisgênera (pessoa essa que dificilmente pensou alguns minutos sobre identidade de gênero ou mesmo se questionou sobre ser pertencente ou não ao gênero identitário do sexo biológico – daí vem o privilégio das pessoas cisgêneras).

Portanto, a efetivação de um direito de personalidade de forma extrajudicial não visa somente a retirada de processos do Poder Judiciário para dar maior efetividade para questões efetivamente litigiosas (pois a ação de retificação de nome é uma procedimento de jurisdição quase voluntária, sendo obrigatória antes do Provimento nº 73/2018 do CNJ por força do princípio da imutabilidade do nome e da Lei de Registros Públicos), mas também a celeridade do procedimento de alteração/retificação do registro civil torna-se fundamental para que uma pessoa trans efetivamente goze de seus direitos de personalidade por um tempo de vida maior do que os 17 (dezessete) anos (tempo de diferença entre a maioridade civil e a idade média para pessoas trans), ou seja, por mais tempo do que metade de sua expectativa de vida.

Dessa forma, a duração de um procedimento extrajudicial, via RCPN, pode trazer efetividade do direito de personalidade, desde que preveja uma duração menor que um ano e meio, o que é plenamente possível, haja vista que o processo inteiro entre levantamento das certidões, entrevista pessoal, com o Registrador e averbação e emissão de nova certidão, não leva mais que 5 (cinco) dias.

3.3.2 Efetividade de direitos humanos

Como visto no primeiro capítulo, o direito ao nome se enquadra enquanto direito de personalidade que, por sua vez, é reconhecidamente um direito humano de primeira geração.

Sendo os direitos humanos e direitos fundamentais previstos no Código Civil, o direito ao nome de uma pessoa trans se constitui não só no nascimento, mas durante o processo de transição, sendo esse compreendido enquanto a pessoa trans, ao identificar o gênero ao qual sua mente, psico e personalidade são pertencentes a outro grupo

de pessoas, requer a mudança de nome e/ou gênero em sua documentação para evitar situações constrangedoras em ambientes sociais que frequenta.

Para uma pessoa trans, já há um processo interno de aceitação de não identidade de gênero correspondente ao sexo biológico; uma dificuldade para que se possa contar aos pais, familiares, e amigos; não bastasse o processo psicológico envolvido nessa jornada de autoconhecimento, pode-se prever um não aceite e compreensão dessas pessoas mais próximas. Pais que não aceitam o processo de transição de seus filhos e de suas filhas, familiares que confundem identidade de gênero com sexualidade, falta de conhecimento e ausência de vivência de pessoas cisgêneras com pessoas trans podem levar a um longo caminho de socialização de pessoas trans.

Não bastasse essa fase de transição interna, o reconhecimento externo do processo de transição perpassa por uma longa fase de preconceito, sejam de terceiros em relação à própria condição de trans, quanto pelo aceite do nome social nos documentos oficiais da pessoa, quanto do gênero ao qual se identifica mais em referidos documentos pessoais.

Há efetividade de direitos humanos quando se permite uma flexibilização do princípio da imutabilidade do nome, previsto da Lei de Registros Públicos, para se admitir não só a existência de pessoas trans no Brasil (e nesse sentido, dar visibilidade a esse grupo marginalizado), mas também que essas pessoas possam decidir sobre os próprios corpos, sobre o próprio nome, sobre o próprio gênero (visto que se trata de uma construção social), para construir seus próprios signos de gênero, para viver em sociedade e se apresentar perante os outros com um documento que reflita sua personalidade.

Portanto, a liberdade de se permitir uma redesignação de nome e/ou gênero de uma pessoa trans diretamente em cartório, sem maiores burocracias, como procurar um(a) advogado(a), recorrer ao Poder Judiciário, e possibilitar que pessoas sem graduação em ensino superior em uma faculdade de Direito possam modificar seus nomes diretamente em RCPN é uma mudança importante quanto a acesso a direitos humanos básicos, de primeira geração, como é o caso dos direitos de personalidade.

Importante indicar que, em que pese os fatores de custos e duração de um processo apresentadas nos tópicos anteriores, é fundamental indicar o fator psicológico existente na desjudicialização de um procedimento: o encontro com um Notário ou

Registrador acessam aos serviços de Notas e Registros com mais frequência que acessam ao Poder Judiciário – seja um Tabelionato de Notas, para autenticação de documentos, reconhecimento de firmas, seja com um Registrador Civil, lidar com emissão de certidões, como de nascimento e casamento, soa muito mais comum e normal do que o ajuizamento de uma ação. Há, de certa forma, menos nervosismo ao se falar com um Oficial de Registro do que com um Juiz. O ambiente de um Cartório de Notas ou Registro é mais acolhedor, no sentido de ser mais comum na vida de uma pessoa natural, do que o ambiente de um fórum cível ou da Justiça Comum.

Portanto, ainda que se entenda que há dificuldades no procedimento atual (como a quantidade de documentos exigidos, o custo para emissão de certidões de nascimento e/ou casamento atualizadas, assim como de Tabelionato de Protestos, ou mesmo a não interligação entre os órgãos emissores de cada documento no país), há se entender que a cobertura de atendimento e a universalidade do serviço prestado por um RCPN é mais acessível para as pessoas trans, o que pode indicar a efetivação de um direito de personalidade de forma mais natural e com menos burocracias, e qualquer meio que facilite o processo de transição ajuda pessoas trans nesse longo processo de transição de gênero.

A importância da efetivação de direitos humanos de primeira geração para pessoas trans apenas exacerba a marginalização que essas pessoas perpassam, pois enquanto há lutas pela efetivação de direitos humanos de terceira ou quarta geração para alguns, pessoas trans não possuem a eficácia de direitos humanos ainda da primeira geração, já conquistados por pessoas com mais privilégios.

O recorte necessário em toda análise deve ser de gênero, cor e classe, e nesse sentido, as pessoas trans, embora a cor não seja o objeto de análise, em geral podem ser enquadradas com dificuldades no conceito de sexo e de classe.

Isso porque as pessoas trans possuem menos oportunidades no mercado de trabalho, pertencendo às classes sociais mais baixas (com menos dinheiro) e tendo um recorte de dificuldade de inserção de gênero (ante a invisibilidade de pautas de identidade de gênero), o acesso a direitos básicos como os direitos humanos de primeira geração ainda é um caminho difícil a ser trilhado, em contrapartida a pessoas com um recorte diferente de classe (média, alta) e cisgêneras que já tenham conquistado referidos direitos humanos de primeira geração.

A invisibilidade da comunidade trans convive inclusive na legislação nacional e a ausência de matéria legislativa destinada para essa minoria social; pode-se citar alguns exemplos, como: (i) a identidade de gênero não é prevista na Constituição Federal; (ii) a transfobia não é considerada um crime ou mesmo uma contravenção penal; (iii) não há cotas para o mercado de trabalho para pessoas trans; e (iv) a alteração de prenome e/ou gênero não é prevista na Lei de Registros Públicos.

Assim, um Provimento do CNJ inteiramente voltado para uma situação recorrente para pessoas trans (qual seja, a de adoção de nome social para a pessoa ser reconhecida como sua identidade de gênero) pode ser considerado um avanço no ordenamento jurídico nacional, ao promover uma mudança em procedimentos de Ofício de RCPN.

3.3.4 Direito ao nome sem intervenção estatal

Talvez aqui resida o maior impacto do Provimento nº 73/2018 do CNJ. Ao entender a autonomia privada de um sujeito de direito e o poder sobre o próprio corpo, enquanto direito da personalidade, uma pessoa trans não tinha direito de autodeterminação sobre seu corpo antes de referido Provimento.

Isso porque a não identidade de gênero correspondente ao sexo biológico causam desconfortos e podem gerar preconceitos em uma sociedade majoritariamente cisgênera. Há se ressaltar, nesse ponto, que a invisibilidade social de pessoas trans é tão grande no Brasil que não há parâmetros nos censos do IBGE que possam identificar quantas pessoas trans vivem no Brasil nos últimos anos.

Mas se o Governo brasileiro não precisa interferir na vida privada de pessoas cisgêneras para dizer que elas possuem identidade de gênero equivalente ao seu sexo biológico, porque referida intervenção se fazia necessária até 2018?

Não há como evitar referidas analogias, pois são justamente esses questionamentos que irão nortear o privilégio de pessoas cisgêneras e, por outro lado, a marginalização de pessoas trans.

Isso porque, conforme estudo anterior, pelo método indutivo, há se extrair das decisões do STJ e do STF sobre o tema que, se há o destaque que não se poderia exigir laudos médicos e/ou psicológicos para o deferimento da retificação do prenome e/ou gênero de uma pessoa trans, é porque haviam julgados de instâncias inferiores que exigiam referida documentação médica.

A piorar o cenário, a OMS reconhecia a transexualidade como uma doença mental, a motivar ainda mais o preconceito sobre pessoas trans, como se estivessem doentes, incapazes de decidir sobre o próprio corpo ou sobre a própria identidade de gênero. Há se ressaltar apenas que a transexualidade permanece na CID como “incongruência de gênero”, mas na categoria de condições relativas à saúde sexual, e não como doença.

Assim, com a antiga classificação CID da OMS, tem-se que cabia às autoridades médicas e/ou psicológicas a palavra final sobre a identidade de gênero de uma pessoa trans, não dando a essa a condição de “paciente”, de “doente”, mas também de incapaz de ditar sua identidade de gênero.

É dizer: uma pessoa trans não poderia dizer com qual gênero (enquanto construção social sobre os papéis exercidos dentro de uma sociedade para cada macho e fêmea da raça humana, ou mesmo sobre signos de gênero) poderia melhor se identificar (sempre recordando que uma pessoa pode, inclusive, não se identificar com gênero algum e, dessa forma, pode ser considerada uma pessoa intersexual, ou ainda de gênero fluido – ora se identifica com o gênero masculino, ora com o gênero feminino) sem a intervenção de uma autoridade médica.

Dessa forma, uma pessoa trans era obrigada a delegar a decisão sobre sua própria identidade de gênero a um(a) médico(a) ou psicólogo(a), como se fosse possível terceiros intervirem no conceito de autodeterminação e autoimagem, ou seja, na forma como a pessoa se vê e se enxerga perante si mesmo e perante outros.

E ainda que houvesse o reconhecimento da condição de transgênero por uma autoridade médica, ainda havia a necessidade, antes do Provimento nº 73/2018 do CNJ, de uma autoridade judicial conceder a retificação de prenome e/ou gênero no registro civil.

Nesse caminho, era uma quarta entidade ainda quem analisava a autodeterminação privada sobre identidade de gênero de uma pessoa trans. Novamente, se

o(a) leitor(a) dessa dissertação não teve nenhuma autoridade estatal (seja médica, seja psicóloga ou mesmo judicial) batendo à sua porta para questionar sua identidade de gênero, há um privilégio consistente na sua identidade de gênero.

Nessa toada, com o Provimento nº 73/2018 do CNJ, em seu art. 4º, seguiu o modelo argentino, pelo que o mero requerimento e declaração da pessoa trans no sentido de indicar a necessidade de retificação do registro civil para fins de adequação de documentos para sua identidade de gênero é capaz para iniciar o procedimento, não havendo a exigência de apresentação de documentos que indiquem, à realidade, a intervenção estatal (seja por meio do uso da Medicina, seja por meio do Poder Judiciário) sobre a vida privada de uma pessoa trans sem a necessidade real dessa intervenção, visto que não são pessoas doentes.

O fato de uma mera declaração ser documento suficiente para iniciar um procedimento registral é o reconhecimento do Estado do poder dessa declaração, ou seja, do poder da fala e da assinatura de uma pessoa trans, do poder que essa pessoa tem sobre seu próprio corpo e sobre a autodeterminação sobre sua identidade de gênero.

3.4 ATIVISMO JUDICIAL DO CNJ

Como visto no preâmbulo, não só o julgamento da ADI nº 4.275/DF levou o CNJ a tomar medidas sobre a regulamentação da retificação de prenome e/ou gênero para pessoas trans de forma extrajudicial, bem como houve pedido de providências feito perante o CNJ para que se tomasse providências, eis que era o órgão responsável por expedir provimentos destinados a aperfeiçoar as atividades dos ofícios de RCPN, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno do CNJ.

Assim, a expedição do Provimento nº73/2018 pelo CNJ veio não somente a dar eficácia para o entendimento exposto pelo STF na ADI mencionada, mas também porque era o papel do CNJ publicar provimento para regulamentar a atividade de retificação de prenome e/ou gênero para pessoas trans via RCPN, pois o CNJ também tem competência de fiscalizar os serviços de RCPN, função essa inclusive previsto constitucionalmente nos artigos 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da CF, já citados anteriormente.

Luís Roberto Barroso¹⁶² assim pontua:

A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Desse ponto de vista, o CNJ apenas estava cumprindo seu mister determinado pela Constituição Federal ao promover a retificação de prenome e/ou gênero por meio do Provimento nº 73/2018.

Por outro lado, não há como olvidar que, mesmo com o Provimento, ainda há lacuna legislativa sobre a possibilidade de pessoas trans alterarem seus prenomes e/ou gêneros no registro civil, já que não há previsão legal alguma na Lei de Registros Públicos.

Desse ponto de vista, o Provimento do CNJ ganha mais importância e visibilidade dentro da comunidade LGBTQIA+, pois dentro de uma comunidade composta por pessoas que podem ser não juristas, ou que é formada apenas por profissionais do Direito, pode-se entender que a fonte da qual se provê o direito à retificação do registro civil para a identidade de gênero ao qual se pertence não é mais importante do que o direito que foi garantido em si (ainda que a lacuna legislativa não pode ser ignorada).

Nesse sentido, deve-se levar em consideração o tempo de demora para uma tramitação legislativa promover a alteração da Lei de Registros Públicos e se adequar ao julgamento da ADI nº 4.275/DF.

Uma lei federal, para ser aprovada, precisa passar pelo Congresso Nacional, sendo esse formado por duas Casas Legislativas, quais sejam, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Esse PL precisa ser apresentado, e em seguida podem ser

¹⁶² BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em 23.fev.2021.

criadas Comissões para análise da constitucionalidade do PL, com emissão de pareceres sobre a aprovação ou não do PL, além de depender de quórum de votação em cada Casa Legislativa.

Assim sendo, pode-se afirmar que o ativismo do CNJ se deu pela celeridade da elaboração do Provimento, pois o acórdão da ADI nº 4.275/DF foi publicado em 07 de março de 2019, e o Provimento nº 73 data de 28 de junho 2019, ou seja, houve apenas um lapso temporal de três meses entre o julgamento definitivo da ADI e a publicação do Provimento.

Referida celeridade foi fundamental para as pessoas trans que possuíam algum processo judicial de retificação de prenome e/ou gênero em trâmite, e poderiam desistir das ações ajuizadas, para seguir o trâmite extrajudicial ante a expectativa de celeridade processual.

A questão é que, apesar de não se ter um número oficial do IBGE sobre a quantidade de pessoas trans no Brasil, pode-se ter uma ideia por meio de outros dados: 6.280 eleitores e eleitoras trans votaram com o nome social registrado no Título de Eleitor nas eleições de 2018¹⁶³ (eleições para deputado federal, senador federal, governador e presidente da República), e que já há 2.591 pedidos de retificação feitos em RCPN desde 2018, segundo o estudo da ANOREG/BR.

Portanto, há se entender que pelo menos um terço das pessoas trans que votaram no país em 2018 com o uso do nome social no título de eleitor já puderam viabilizar referida retificação de prenome em outros documentos diretamente no RCPN, e não somente perante o Tribunal Superior Eleitoral (ou TRE, conforme o caso).

Deve-se reconhecer que, por mais que o Provimento ainda tenha melhoras para oferecer, sobretudo na questão de interligação entre os diversos órgãos sobre a alteração do nome, o CNJ promoveu a efetivação de direitos humanos de primeira geração para pessoas trans, fazendo cumprir seu papel constitucional de fiscalizador dos ofícios de RCPN.

Assim, ainda que não se possa considerar o Provimento uma lei em sentido estrito (pois não passou por um processo legislativo, tampouco foi emitido pelo Poder

¹⁶³GUIA GAY SÃO PAULO. Quantas trans existem no Brasil? 9 números oficiais dão pistas. Disponível em: <<https://www.guiagaysaopaulo.com.br/noticias/geral/quantas-trans-existem-no-brasilr-9-numeros-oficiais-dao-pistas>>. Acesso em 10.out.2020.

Legislativo, e sim por um órgão componente do Poder Judiciário), o CNJ foi fundamental ao promover o ativismo judicial, cobrir lacuna legislativa e efetivar direitos humanos para a população trans.

CONCLUSÃO

Pela exposição dos três capítulos anteriores, pode-se observar que não há parâmetros em 2020 para se saber quantas pessoas trans há no Brasil, mas há como perquirir que se trata de parte da população brasileira que está à margem da legislação nacional.

Assim, a relevância jurídica do tema está no fato de o Provimento nº 73/2018 do CNJ ser mais uma das poucas normas jurídicas que abordam direitos das pessoas trans, garantindo não só o reconhecimento do direito ao nome, mas também de alteração do gênero no registro civil mais aderente à identidade de gênero de uma pessoa trans.

Isso porque o Provimento não trouxe somente uma regulamentação sobre como os Registros Cíveis de Pessoas Naturais iriam proceder à alteração de prenome e/ou gênero de forma extrajudicial. Houve a previsão de que a mera declaração da pessoa trans seria suficiente para iniciar o procedimento, o que dá voz e poder a uma pessoa trans, no sentido de dizer que essa pessoa tem autodeterminação sobre o próprio corpo e sobre sua própria identidade de gênero.

É dizer: não é mais um atendimento médico e/ou psicológico que vai determinar a uma pessoa trans que sua identidade de gênero correspondente ao gênero oposto de seu sexo biológico. Ou que uma autoridade judicial é quem vai determinar sua identidade de gênero – ou pior: que essa autoridade vai autorizar a mudança de prenome e/ou gênero somente se houver cirurgias e procedimentos médicos. Não são autoridades quem vão dizer se uma pessoa é trans ou não, e sim a própria pessoa.

Portanto, o Provimento faz mais do que a mera regulamentação de procedimentos, pois trouxe liberdade, autonomia e o real significado de autodeterminação sobre os corpos das pessoas trans.

Então, ainda que a população trans esteja inserida no conceito de minoria social, não lhe são reservados os direitos sobre direitos humanos de primeira geração, como os direitos de personalidade, mais especificamente o direito ao nome.

Não se pretendeu, nesse estudo, tão somente estudar o direito ao nome e a efetividade desse direito humano, tampouco encerrar o estudo sobre esse direito de personalidade, mas se buscou a importância jurídica do tema para explicitar o quanto, para uma pessoa trans, é impactante ver um documento oficial, emitido por um RCPN, ou mesmo um documento com foto, como RG e CPF, contendo seu nome social, o nome com o qual mais se identifica, um nome que pertence ao gênero ao qual se pertence, já que o nome, além de um demarcador de personalidade, também é um signo de gênero.

Portanto, o primeiro capítulo da presente dissertação foi dedicado a um breve, porém suficiente conceito sobre o direito ao nome enquanto direito de personalidade e, portanto, enquanto direito humano de primeira geração. Observou-se que os direitos da personalidade abrangem a esfera de proteção do indivíduo perante o Estado, por meio de garantias básicas como direito à vida, direito ao corpo, direito ao nome, mas também enquanto esfera de proteção para que um indivíduo possa demonstrar sua personalidade perante a si mesmo, a terceiros e à sociedade.

Referido estudo foi importante para se identificar que as pessoas trans ainda lutam por direitos muito básicos, como o direito à vida (considerando sua baixa expectativa de vida) e como o direito ao nome que, por serem direitos humanos de primeira geração, ajudam a dar a dimensão da diferente posição que as pessoas trans ocupam na sociedade: enquanto pessoas cisgêneras já lutam por direitos humanos de terceira geração (ainda há algumas suposições sobre direitos de quarta geração), as pessoas trans ainda conquistam direitos básicos como direito ao nome social inserido em RCPN.

Dessa forma, foi possível apresentar que o princípio da imutabilidade do nome é um princípio que comporta exceções, visto que, em um sistema jurídico, o confronto entre princípios podem ocorrer, mas a dignidade da pessoa humana servirá como princípio norte para eventuais conflitos/confrontos, e se as pessoas trans não conseguem efetivar sua dignidade humana por não terem o nome social em seus documentos oficiais, o princípio da imutabilidade do nome, previsto na Lei de Registros Públicos, não pode ser absoluto, visto que uma pessoa trans tem o direito de ser chamada pelo nome mais adequado à sua identidade de gênero.

Para uma pessoa trans, ter o nome de nascimento em seu documento, não ligado à sua identidade de gênero gera uma situação constrangedora. Nesse sentido, pode-se entender a situação adotando-se analogia com uma regra, igualmente prevista

na Lei de Registros Públicos, de que o Cartório pode negar o registro de um prenome se esse pode expor a pessoa registrada ao ridículo.

Assim como nomes estranhos são rechaçados pelo ordenamento jurídico, o fato de uma pessoa trans possuir um nome que não correspondente à sua identidade de gênero, à sua personalidade, à pessoa em si, também deveria ser uma situação igualmente repelida, pois também se trata de uma situação que expõe uma pessoa trans diariamente a situações não só de “ridicularização”, mas de preconceito, de estigmas, de cercamento de direitos, de cerceamento a direitos.

Nesse tocante, ainda houve a identificação de ausência de abordagem do assunto nas doutrinas de Direito Civil estudadas e que discorriam o tema dos direitos da personalidade. Portanto, a justificativa da escolha do assunto exsurge ante a percepção da imaturidade da questão estudada na doutrina nacional, pois em algumas doutrinas publicadas antes de 2018 se estuda o direito ao nome sem mencionar a necessidade de alteração de prenome em casos de pessoas trans, o que indica a invisibilidade de pessoas trans e a necessidade de retificação de seus prenomes antes mesmo do surgimento do Provimento nº 73/2018 do CNJ.

Em seguida, também foi necessário ao estudo da matéria que se compreendesse a realidade dos preconceitos sofridos pelas pessoas trans, pelo que a dissertação apresentou conceitos sobre a população LGBTQIA+, para que se entendesse que pessoas trans não são necessariamente pessoas homossexuais ou mesmo assexuais, mas sim que possuem diversa identidade de gênero, sendo gênero uma construção social feita para indivíduos de sexos diferentes, mas que nem sempre o gênero vai corresponder ao sexo biológico com que uma pessoa nasceu.

A ideia de que construção social sobre a ideia de cada gênero e o papel social que cada pessoa irá exercer na sociedade é fundamental para entender que o transexualismo não é uma doença mental, como bem reforçado pela OMS ao retirar referida condição das CID.

Por fim, estudou-se o Provimento nº 73/2018 do CNJ, tanto o preâmbulo quanto os procedimentos previstos nos dez artigos do Provimento, assim como se pode estudar os possíveis impactos desse Provimento sobre as pessoas trans.

Não há como negar que a realização de retificação de prenome e/ou gênero no RCPN de forma extrajudicial possibilita uma universalidade maior de cobertura de serviços e de acesso ao procedimento. No terceiro capítulo pode-se observar que outros processos de jurisdição voluntária também foram desjudicializados (como o inventário e divórcio) e a redução de custos e tempo de duração de um procedimento são bem significantes.

E esse binômio custo/prazo é fundamental para a população trans, que possui menos da metade da expectativa de vida de uma pessoa brasileira cisgênera, e notadamente não é a minoria social reconhecida por ocupar os níveis mais altos da sociedade brasileira em termos econômicos.

Assim, pode-se concluir que, mesmo que o CNJ tenha cumprido seu papel constitucional ao proferir o Provimento nº 73/2018, há se indicar que praticou ativismo judicial sim ao permitir um meio extrajudicial para a alteração de prenome e/ou gênero na documentação e registro público de pessoas trans, seja pelo curto prazo de tempo em que o Provimento foi elaborado (período de três meses, como visto no terceiro capítulo) e a cobertura de lacuna legislativa existente na Lei de Registros Públicos até o presente momento (outubro de 2020).

Portanto, enquanto outras leis previam a importância da adoção do nome social em títulos eleitorais, em cartões de identificação para o serviço público, o Provimento nº 73/2018 do CNJ atingiu o cerne da questão e determinou a retificação de prenome e/ou gênero direto no Registro Civil de Pessoas Naturais, além de prever que o Ofício tem o dever (ainda que os custos fiquem a cargo da pessoa requerente) de transmitir referida informação/alteração aos órgãos emissores do RG, ICN, CPF e título de eleitor.

A falta de legislação ordinária sobre o tema e sobre direitos de pessoas trans demonstra, por outro lado, a importância desse estudo na comunidade jurídica.

Ainda que o Provimento tenha muitos pontos positivos, também foram abordados alguns pontos negativos, como a questão da esparsa documentação e cadastros que uma pessoa (cis ou trans) deve alterar em casos de retificação de prenome e/ou gênero.

Referido desencontro de informações, ausência de centralização de documentos e quantidade considerável de documentos a serem alterados quando da

retificação de prenome e/ou gênero no Registro Civil pode levar a cerceamento de direitos a pessoas trans.

É o que tem acontecido, no estado atual causado pela pandemia decorrente do surgimento do coronavírus, em que pessoas trans não conseguiram o acesso ao auxílio emergencial porque seus cadastros continham um nome não correspondente à sua identidade de gênero, ou mesmo um cadastro da Caixa Econômica Federal e o sistema de Cadastro Único tão somente ligado ao CPF de uma pessoa, mas não ao Registro Civil.

Sabemos que em razão do Ofício da Cidadania foi permitida a alteração do CPF diretamente nos RCPN, o que já facilita bastante na interligação dos dados alterados perante os órgãos competentes.

Portanto, pode-se concluir que a abordagem que se pretendeu fazer nesse trabalho foi a análise do direito ao nome enquanto direito humano; o estudo do que pode ser considerado uma pessoa trans, e o exame sobre qual seria a necessidade de adoção de nome social em documentos oficiais; por fim, como o Provimento nº 73/2018 pode auxiliar em reduzir o binômio custo/prazo dos antigos processos para retificação de prenome e/ou gênero.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartório em números: capilaridade, serviços eletrônicos, cidadania e confiança. Serviços públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do país. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Cart%C3%B3rio-em-n%C3%BAmeros-1.pdf>>. Acesso em 10.out.2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em 23.fev.2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12.set.2020.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 02.out.2020.

_____. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm#:~:text=1%C2%BA%20Este%20Decreto%20disp%C3%B5e%20sobre,federal%20direta%2C%20aut%C3%A1rquica%20e%20fundacional.&text=%C3%89%20vedado%20o%20uso%20de,a%20pessoas%20travestis%20ou%20transexuais>. Acesso em 14.set.2020.

_____. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 2013. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 09.set.2020.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 4.set.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Edição 138 da jurisprudência em teses. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em 12.set.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 09.maio.2017. Data de publicação DJe 01.ago.2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>>. Acesso em 15.set.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.275/DF. Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão Ministro Edson Fachin. Data de publicação DJE 07.mar.2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>>. Acesso em 12.set.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>>. Acesso em 12.set.2020.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>>. Acesso em: 04.set.2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3667/2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256882>>. Acesso em 08.out.2020.

_____. PL 3667/2020: inteiro teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1910344&filenome=PL+3667/2020>. Acesso em 08.out.2020.

CARVALHO, Lucas Saldanha. A retificação do nome no registro civil como mecanismo de acesso à cidadania para transexuais e travestis. 2016. 34 f. Artigo extraído de trabalho de conclusão de curso. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/lucas_carvalho_2016_1.pdf>. Acesso em 14.set.2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM considera válidos procedimentos para mudança de sexo de transexuais femininos. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20824:cfm-considera-validos-procedimentos-para-mudanca-de-sexo-de-transexuais-femininos&catid=3#:~:text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Conselho%20Federal,de%20mama%2C%20C3%BAtero%20e%20ov%C3%A1rios.>. Acesso em 14.set.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento dos processos mais antigos reduz tempo médio do acervo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/julgamento-dos-processos-mais-antigos-reduz-tempo-medio-do-acervo/>>. Acesso em 15.set.2020.

_____. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>>. Acesso em 15.set.2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017, solicitado pela República da Costa Rica. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf>. Acesso em 04.out.2020.

DEBS, Martha El. Legislação notarial e de registros públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBT**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER, Ricardo (coord.). **Código Civil para concursos**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.1: teoria geral do direito civil. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIREITO HOMOAFETIVO, consolidando conquistas. Jurisprudência, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 15.out.2009. Publicado no DJe em 18.nov.2009. Disponível em: <[FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil. Introdução: pessoas e bens**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.](http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia-categoria/sub112superior-tribunal-de-justica/121/1#:~:text=58%20da%20Lei%20n.%20BA%206.015%2F73.&text=E%20a%20altera%C3%A7%C3%A3o%20do%20designativo,que%20o%20Direito%20deve%20assegurar.>. Acesso em 15.set.2020.</p></div><div data-bbox=)

FEINBERG, Leslie. **Transgender warriors: making history from Joan of arc to Dennis Rodman**. Boston: Beacon, 1996.

FIGUEIREDO, Regina; SCHWACH, Karen; WOLFE, Barry Michael; MCBRITTON, Marta; MARQUEZINE, Igor Mattos. **Mudança de nome social de pessoas transgêneras: identidade de gênero para além da biologia**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 11, n. 17, 29 jan. 2018.

FRIEDMAN, Howard S. SHUSTACK; Miriam W. **Teorias da personalidade: da teoria clássica à pesquisa moderna**. Trad. Beth Honorato. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

FUSSEK, LIGIA DOS SANTOS. **Os direitos civis do transexual em relação à mudança de gênero e prenome**. In: Revista Síntese de Direito: Família, São Paulo, v. 15, n. 82, fev./mar. 2014.

GHERINI, Pamela Michelena De Marchi; VALENTIM, Giovanna; BENEVIDES, Bruna; DAIER, Felipe Brandão. Guia para retificação do registro civil de pessoas não-cisgêneras. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/08/Guia_retificacao_genero-V10-1.pdf>. Acesso em 15.set.2020.

GUIA GAY SÃO PAULO. Quantas trans existem no Brasil? 9 números oficiais dão pistas. Disponível em: <<https://www.guiagaysaopaulo.com.br/noticias/geral/quantas-trans-existem-no-brasil-9-numeros-oficiais-dao-pistas>>. Acesso em 10.out.2020.

HELENA, Eber Zoehler Santa. O fenômeno da desjudicialização. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7818>>. Acesso em 23. Fev.2021

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Expectativa de vida dos brasileiros aumenta para 76,3 anos em 2018. Disponível em: <<https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018.html>>. Acesso em 14.set.2020.

MARX, Karl. **O Capital**. Vol. 2. 3ª edição, São Paulo, Nova Cultural, 1988.

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. 3ª edição, São Paulo, Global, 1988

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso de direito civil, v.1: parte geral. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604736>>. Acesso em: 07.set.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O que são direitos humanos? Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 07.set.2020.

_____. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,lhes%20foi%20atribu%C3%ADdo%20no%20nascimento.>>. Acesso em 15.set.2020.

PONTE. Retificação do nome para pessoas trans está mais fácil, mas continua cara. Disponível em: <<https://ponte.org/retificacao-do-nome-para-pessoas-trans-esta-mais-facil-mas-continua-cara/#:~:text=Para%20atualizar%2C%20basta%20procurar%20o,que%20houve%20o%20primeiro%20registro.&text=Muitas%20das%20certid%C3%B5es%20podem%20ser,certid%C3%B5es%20que%20deve%20ser%20paga>>. Acesso em 09.out.2020.

Portal do Registro de Imóveis. 2ª VRP/SP: Não há previsão legal para que seja concedida a gratuidade requerida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, objetivando a concessão de gratuidade para retificação extrajudicial dos assentos de nascimento de seus assistidos, nos termos do Provimento nº 16/208 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.portaldori.com.br/2019/02/07/2a-vrpsp-nao-ha-previsao-legal-para-que-seja-concedida-a-gratuidade-requerida-pela-defensoria-publica-do-estado-de-sao-paulo-objetivando-a-concessao-de-gratuidade-para-retificacao-extrajudicial-dos/>>. Acesso em 23.out.2020.

MARQUES, Helena Eber. A desjudicialização como forma de acesso à Justiça. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-desjudicializacao-como-forma-de-acesso-a-justica/>. Acesso em 23/02/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e

identidade de gênero. Disponível em:

<<http://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>>. Acesso em 15.set.2020.

NALINI, José Renato de Freitas. **Flexibilização do princípio da especialidade no Registro Imobiliário**. In: AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (coord.); SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org.). Direito Notarial e Registral: homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

_____. **Ética geral e profissional**. 12. ed. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **O futuro das profissões jurídicas**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

_____. **Pós-modernidade e a profissão juiz**. In Associação Juizes para a democracia. Justiça & Democracia. Vol. 3, São Paulo, 1997.

_____. **A mais inteligente estratégia do constituinte de 1988**. Revista do direito imobiliário. Ano 41. V. 85. Ed. RT. São Paulo. 2018.

_____. **Ética Ambiental**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 4ª. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). Pensamento feminismo: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS (UNA-SUS). Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus#:~:text=Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde%20declara%20pandemia%20do%20novo%20Coronav%C3%ADrus,-Mudan%C3%A7a%20de%20classifica%C3%A7%C3%A3o&text=Tedros%20Adhanom%2C%20diretor%20geral%20da,Sars%2DCov%2D2>>. Acesso em 08.out.2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil para concursos públicos**, V. 1, Ed. Método, 2 Ed, 2006.